



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

AO SENHOR,

Presidente da Câmara

NESTA

Assunto: Contratação de Escritório de Advocacia

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência que esta Câmara Municipal necessita efetuar a Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara – TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

Assim, tendo em vista a inexistência de Procuradoria devidamente instalada no âmbito da estrutura Administrativa desta Câmara, é premente a necessidade da contratação de Assessoria Jurídica especializada para o período de janeiro a dezembro de 2024.

Oportunamente, informo que foi verificada a existência de crédito orçamentário.

Caseara - TO, 02/01/2024.

José D. M. Macêdo
Sec. Administrativo

Secretário Geral



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

TERMO DE ABERTURA

PROCESSO Nº. 001/2024

ASSUNTO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara –TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

Nesta data procedo a abertura do presente processo para a contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara – TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

Caseara - TO, 02/01/2024.

José D. M. Macêdo
Setor Administrativo

Secretário Geral



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

TERMO DE REFERÊNCIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA/TO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
BASE LEGAL Art. 74, Inciso III, alínea "c" da lei 14.133/2021**

DO OBJETO

O Objeto da presente Inexigibilidade de Licitação refere-se à:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA –TO, DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação por meio de inexigibilidade de licitação tem como fundamento o **Art. 74, Inciso III, alínea "c" da lei 14.133/2021**:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Tais vetores devem ser efetivamente sopesados e interpretados harmonicamente, quando se trata da contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria contábil. Incluindo-se estes serviços aos descritos no caput acima.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem como justificativa e finalidade:

A Constituição Federal determina ser o advogado indispensável à administração da justiça. Nesse sentido, a Câmara Municipal de Caseara/TO precisa ininterruptamente do acompanhamento e assessoramento jurídico nos atos de Gestão do Poder Legislativo.

Outrossim, a contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender a Câmara Municipal de Caseara/TO se torna premente, quando se verifica que no quadro atual dos servidores, não há advogado ou procurador concursado e nem contratado temporariamente, razão pela qual torna-se indispensável a contratação do profissional técnico do direito.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Fornecer à CONTRATANTE os serviços objeto do presente Contrato administrativo de Inexigibilidade de Licitação;
Responsabilizar-se pelo pagamento de todas e quaisquer despesas e encargos exigidos pelas autoridades, inclusive os tributos e taxas federais, estaduais e municipais, que incidam ou que venham a incidir em decorrência do contrato, assim como os respectivos adicionais;
Apresentar sempre eu solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor;
Responsabilizar-se por danos dolosamente causados diretamente à CONTRATANTE, decorrentes da sua não execução do presente contrato;
Permitir e facilitar a fiscalização, a inspeção dos serviços a qualquer hora, devendo prestar todos os informes e esclarecimentos solicitados pelo CONTRATANTE;
Comunicar a fiscalização a ocorrência de qualquer fato ou condição que possa impedir a execução dos serviços.
Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de serviços que se fizerem necessários, até os limites previstos no Art. 125 da Lei 14.133/2021, inclusive quanto aos valores, tendo como base o valor inicial do contrato, mediante celebração de termo aditivo, sempre precedido de justificativa técnica por parte do CONTRATANTE.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Fornecer todas as informações necessárias à realização dos serviços, inclusive especificando os detalhes e a forma de como eles deverá ser entregues;
Fornecer à CONTRATADA todos os elementos que se fizerem necessários à compreensão das condições contratuais, colaborando com a CONTRATADA, quando solicitada, no seu estudo e interpretação;
Efetuar os pagamentos devidos, na forma e condições estabelecidas no contrato;
Proporcionar a CONTRATADA, instalações físicas condignas e material técnico de qualidade ao desempenho dos seus serviços profissionais;
Efetuar o pagamento das notas fiscais faturas, nas datas e nos termos definidos neste contrato, após as mesmas serem conferidas e atestadas.

DO PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O pagamento será efetuado após a prestação dos serviços, em moeda corrente, através de transferência Bancária, no prazo de até o ultimo dia útil do mês, após a apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada.

As despesas do presente contrato correrão as contas das Dotações Orçamentárias:

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

01.01.01.031.0001.2.0001

NATUREZA DE DESPESA:

3.3.90.35

FONTES DE RECURSO:

1.500

A CONTRATADA deverá emitir Fatura/Nota Fiscal correspondente ao serviço prestado, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como, o número de sua conta, o nome do Banco e respectiva Agência.



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com o(s) pagamento(s) pendente(s), sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

ITEM	QUANT	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAL OU SERVIÇOS
1.	12	PARCELAS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA –TO, DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024.

DA REGULARIDADE FISCAL

Ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para contratar com o poder público, é importante destacar que a empresa a qual se pretende contratar deverá apresentar todas as documentações de regularidade fiscal e jurídica, sendo:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ;

CERTIDÃO FEDERAL;

CERTIDÃO ESTADUAL;

CERTIDÃO MUNICIPAL;

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS;

CERTIDÃO DE TRABALHISTA – CND.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, justifica-se o procedimento de Inexigibilidade de licitação e viabiliza a contratação direta para realização de tal despesa.

Caseara/TO, 02 de janeiro de 2024.

Responsável pela elaboração do Termo de Referência.

José Carlos Santos Sousa
JOSÉ CARLOS SANTOS SOUSA
 AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Aprovo o presente Termo de Referência,



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37


GERIVALDO PEREIRA LOPES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA/TO



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A Tesouraria

NESTA

Assunto: Contratação de Escritório de Advocacia

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar acerca da existência de dotação orçamentário para a contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara – TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

Caseara -TO, 02/01/2024.

José D. M. Macêdo
Sec. Administrativo

Secretário Geral



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Da: Tesouraria

Para: Secretária Geral

Em relação a solicitação da secretaria de Administração, acerca da existência de crédito orçamentário para Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara –TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024, informo-lhe que existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa:

I – Câmara Municipal de Caseara – TO:

Dotação Orçamentária: 01.01.01.031.0001.2.0001

Manutenção

Natureza de Despesa: 3.3.90.35

Fonte: 1500

Sem mais, aceite meus préstimos de estima e admiração.

Caseara - TO, 02/01/2024.


Tesoureiro



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Processo nº. 001/2024

DESPACHO

Ante a solicitação da Secretaria Geral e da informação de crédito orçamentário, e considerando os termos da RESOLUÇÃO Nº. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, determino o prosseguimento deste procedimento administrativo específico para estudo e contratação de Assessoria e Consultoria e Jurídica de escritório especializado na área pública, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, tendo em vista que o profissional deve ser da confiança do Gestor, para prestar Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara- TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

Caseara- TO, 02/01/2024.

Presidente da Câmara



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Processo nº. 001/2024

DESPACHO

A CPL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Ante a determinação de estudo acerca da Inexigibilidade de Licitação, determino a remessa à comissão de licitação para parecer sobre a viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos da RESOLUÇÃO Nº. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017.

Caseara- TO, 02/01/2024.

José D. M. Macêdo
Sec. Administrativo

Secretário Geral



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Portaria nº 001/2024, de 02 de janeiro de 2024.

"Designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução dos atos das licitações e contratações da Câmara Municipal de Caseara/TO, nos procedimentos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Caseara - TO, no uso de suas atribuições legais e em observância ao que dispõe o art. 7º da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que o agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

CONSIDERANDO que em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JOSÉ CARLOS SANTOS SOUSA – CPF:777.908.122-20 para, sem prejuízo das atribuições laborais em sua respectiva unidade de lotação, atuar como Agente de Contratação nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021:

§1º. O mesmo servidor acima designado será o responsável por também exercer as funções de PREGOEIRO, a fim de conduzir os atos das licitações modalidade pregão derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

§2º. Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro.

Art. 2º - Designar como membros da equipe de apoio ao Agente de Contratação:

- I- RIVIANE LAZARA GOMES DA SILVA, CPF: 067.691.491-84;
- II- JACKSAEL FONSECA MORAIS, CPF: 105.975.281-60;
- III- AMANDA CAMILA SOARES DA SILVA, CPF: 700.615.491-00.

Art. 3º - Designar os servidores(as) abaixo relacionados para, sob a presidência do(a) primeiro(a), comporem a Comissão de Contratação desta Câmara Municipal, na qualidade de membros titulares:

- I- RIVIANE LAZARA GOMES DA SILVA, CPF: 067.691.491-84;
- II- JACKSAEL FONSECA MORAIS, CPF: 105.975.281-60;
- III- AMANDA CAMILA SOARES DA SILVA, CPF: 700.615.491-00.

Art. 4º - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.


GERIVALDO PEREIRA LOPES
Presidente da Câmara Municipal de Caseara-TO

CERTIFICO que publiquei nesta, no Mural da Câmara Mun. de Caseara-TO, o inteiro teor do referido documento.

CASEARA-TO, 02/01/2024



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

DESPACHO

Processo nº. 001/2024

Assunto: Contratação de Serviços Advocatícios Especializados na Área Pública

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, e de confiança do Gestor Municipal, em razão de inexistência de Procuradoria instalada, e tendo em vista que tomamos conhecimento da emissão de PARECER JURÍDICO DA OAB/TO aprovado pela RESOLUÇÃO Nº. 05/2018 DO CONSELHO PLENO da OAB/TO, determino a sua juntada aos autos.

Sala da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

Caseara- TO, 03/01/2024.

José Carlos Santos Sousa

Agente De Contratação



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Processo nº. 001/2024

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: Contratação de Serviços Advocatícios Especializados.

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação com vistas à contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara- TO para o exercício de 2024.

Após a abertura do procedimento, vieram-me os autos para análise, ocasião em que o processo apresenta parecer jurídico da OAB/TO, ressaltando a possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, por se tratar de matéria estritamente técnica.

Assim, considerando o parecer jurídico da OAB/TO, e atendendo à solicitação deste Legislativo, determino a remessa do processo ao Presidente para indicação do profissional de sua confiança e que preencha os requisitos da RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017.

Sala da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

Caseara -TO, 03/01/2024.

José Carlos Santos Sousa

Agente De Contratação



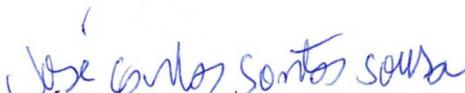
Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

AUTUAÇÃO PROCESSO

A Câmara Municipal de Caseara, Estado do Tocantins, em conformidade com o que dispõe a lei nº 14.133/2021, **AUTUA** o presente processo de inexigibilidade de licitação da seguinte forma:

Processo Administrativo	01/2024
Inexigibilidade Nº	001/2024
Objeto	<i>CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA –TO, DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024.</i>
Solicitante	GERIVALDO PEREIRA LOPES Presidente da Câmara Municipal de CASEARA/TO
Data	03/01/2024

O Processo de Inexigibilidade de Licitação será instruído com a autuação de todos os documentos necessários, devidamente numerados em ordem crescente, de modo a atender ao disposto no Art. 74, Inciso III, da Lei 14.133/2021, e alterações posteriores.


JOSÉ CARLOS SANTOS SOUSA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 001/2024



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

PROCESSO Nº. : 001/2024
MODALIDADE : Inexigibilidade de Licitação
INTERESSADO' : Câmara Municipal de Caseara
ASSUNTO : Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara– TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de sociedade de advogados para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara– TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, e vários atestados de capacidade técnica no ramo do direito público.

Ao passo que se verifica as devidas referências (atestados de capacidade técnica), do Adv. João Antônio Fonseca Neto, inscrito na OAB/TO nº. 5271, sócio proprietário da empresa Cavalcante & Fonseca Advogados Associados, com vasta experiência comprovada na Administração Pública com ênfase no Direito Público, Administrativo e Municipal, bem como, em que o preço apresentado para a realização dos serviços está de acordo com a Tabela da OAB/TO, ficando assim de acordo com o valor de mercado.

Ressalta-se de modo que os serviços advocatícios não podem ter concorrência no mercado por se tratar de trabalho de natureza intelectual, onde o valor proposto encontra-se razoavelmente de acordo com o mercado, haja vista ser um trabalho especial e por existir uma extrema confiança do Gestor com o expert, com notoriedade devidamente comprovada é o que nos motivou a razão de sua escolha para realização do referido serviço, justificando-se assim a razão da escolha e o valor, nos termos da Lei 14.133/2021, Art. 74, Inciso III, alínea “c”.

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) pacificou o entendimento da possibilidade de da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação no Estado do Tocantins por meio da RESOLUÇÃO Nº. 599/2017 - TCE/TO -



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

Pleno - 13/12/2017, a qual foi objeto de **Consulta no Processo TCE/TO n° 7601/2017**, onde esta **gera efeitos vinculantes à toda Administração Pública do Estado do Tocantins**, vejamos:

RESOLUÇÃO N° 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 GABINETE DA 1ª RELATORIA

RESOLUÇÃO N° _____/2017 – TCE – PLENO

1. Processo n°: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – n°. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

SALIENTA-SE que o **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO)** se utilizando do pré-cedente da **RESOLUÇÃO N° 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017** que fixou a possibilidade de inexigibilidade da contratação de advogados, **passou, inclusive a estender seus efeitos também para a contratação de contadores** por entes públicos no Estado do Tocantins, por meio de **inexigibilidade de licitação**, conforme a **RESOLUÇÃO N° 745/2019**, encartada no **Processo TCE/TO n° 5649/2019**.



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 745/2019-PLENO

1. **Processo nº:** 5649/2019
 2. **Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
 2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CÂMARA DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBIL.
 3. **Representante(s):** MARLENE AIRES DE SOUZA - CPF: 27698580172
 MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805
 4. **Origem:** MIYUKI HYASHIDA
 5. **Órgão vinculante:** CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
 6. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
 7. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
 8. **Relator:** RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (OAB/TO Nº 5387)
 Proc.Const.Autos:
 9. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO III. GAR IMPROCEDENTE
 [...].

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. **conheça** da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, **julgue-a improcedente**, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93;

NOTADAMENTE o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO) vem sedimentando no mesmo sentido o entendimento **da legalidade da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação**, na seguinte tinta:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL E CRIAÇÃO DO CARGO E NOMEAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MEDIDAS POLÍTICOADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE CONFECÇÃO E ENVIO DE PROJETO DE LEI VISANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ENTRADA EM VIGOR DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A ALUDIDA CONTRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais. 2) Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frise-se que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração. 3) A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário. 4) Não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à criação e nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já que o cargo em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, que deve se conduzir de forma harmoniosa com a vontade do ente público a quem a autoridade representa, sendo a nomeação também inserida na esfera discricionária da autoridade. 5) A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico. 6) Demonstrado que, ao tempo da contratação, ou seja, em 2014, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 7) Com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 969/2017 - a qual autorizou o Poder Executivo Municipal de Arraias a efetuar contratações de colaboradores de forma temporária - ocorreu a perda de objeto do pedido de que fossem regulamentados os casos de contratação temporária, por tempo determinado, de médicos e demais profissionais da saúde, para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município de Arraias-



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

TO. 8) Recurso conhecido e, coadunando com o Parecer Ministerial de Cúpula, improvido. Processo: 00092622020188270000. implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário. 4) Não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à criação e nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já que o cargo em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, que deve se conduzir de forma harmoniosa com a vontade do ente público a quem a autoridade representa, sendo a nomeação também inserta na esfera discricionária da autoridade. 5) A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico. 6) Demonstrado que, ao tempo da contratação, ou seja, em 2014, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 7) Com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 969/2017 - a qual autorizou o Poder Executivo Municipal de Arraias a efetuar contratações de colaboradores de forma temporária - ocorreu a perda de objeto do pedido de que fossem regulamentados os casos de contratação temporária, por tempo determinado, de médicos e demais profissionais da saúde, para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município de Arraias-TO. 8) Recurso conhecido e, coadunando com o Parecer Ministerial de Cúpula, improvido. Processo: 00092622020188270000. (g.n)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA PELA FUNDAÇÃO UNIRG - DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEGITIMIDADE NA HIPÓTESE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1 - A exegese das regras insertas na Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo, e a ilegalidade só adquire o status de improbidade



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 2 - Pondera-se que a ilegalidade não se confunde com a improbidade, está com caráter de desonestidade, pois, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente: Resp 1696737. O artigo 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93, dispensa a exigência de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mesma lei que, por sua vez, em seu inciso V, considera serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. 3 - O § 1º do citado artigo, considera de notória especialização, o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na aplicação técnica dos conhecimentos, mas decorrente do mandato/outorga de poderes de representação em juízo, entre as partes, conforme o Código Civil. 4 - Com efeito, as contratações de advogado por inexigibilidade não serão necessariamente ilegais, desde que para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro. Precedente: AP 1.0479.09.165204-6/001. Sobre isso, cumpre anotar que inexistente respaldo probatório, para desconstituir o cunho de notória especialização dos serviços contratados pela Fundação Unirg, vez que, conforme restou apurado, o Escritório de Advocacia fora procurado em caráter de urgência, haja vista que seu corpo jurídico não logrou êxito em resolver grave celeuma, que se instalou com o advento de Auditoria Fiscal, que apurou ausência de recolhimentos previdenciários dos servidores. 5 - Insubsistente, portanto, a pretensão de se ter por improbidade administrativa, a conduta de contratar advogados para prestação do devido assessoramento jurídico ao Município, vez que, a especialização do serviço prestado se dá pelo fato de que foram dirimidas as questões jurídicas que deram azo ao contrato, não havendo, a contrário sensu, evidência de prejuízo ao erário. Seguindo referido raciocínio, tem-se que inexistente evidência de ato ímprobo, para justificar o provimento recursal e, por conseguinte, a reforma da sentença. 6 - Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. Processo: 00138824620168270000. (g.n)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MEDIDAS POLÍTICO ADMINISTRATIVAS INSERIDAS



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais.

Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frisese que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração. A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário.

A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico.

Demonstrado que, ao tempo da contratação, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

....

Recurso interposto pelo Ministério Público improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007991-39.2019.827.0000 (g.n)

NA MESMA ESTEIRA o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em caso concreto, admitiu a inexigibilidade, trazendo um elemento subjetivo, isto é, o grau de confiança que a Administração deposita no profissional especializado. É o que pode ser verificado no julgado a seguir:



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o S 1º do art. 25 da Lei 8.666/93)... Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348/SC - Santa Catarina - Ação Penal Relator(a): Min. Eros Grau Julgamento: 15/12/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).(grifo nosso)

Os requisitos necessários à contratação de escritórios de advocacia sem licitação foram examinados nos autos do TC- 019.893/93-0, (4 - Decisão nº. 494/94 - Plenário, Ata nº. 36.), tendo sido firmado o seguinte entendimento pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

“2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade, levando em consideração também o aspecto econômico para o município;”

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** ao julgar a **ADI3026** assim fundamentou:



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema... (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)].

Cabe ainda aduzir que no **Recurso Extraordinário 656.558 – SP** em tramitação no **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)** tendo como o Relator Ministro **Dias Toffoli**, o qual estabelece em seu voto no sentido de **REPERCUSSÃO GERAL para garantir a constitucionalidade da contratação dos serviços de jurídicos pelos municípios por meio de inexigibilidade de licitação**, assim destacamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

[...].

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.

[..].

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

[..].

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

[...].

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação [...].



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

[..].

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal. (g.n)

No Mesmo Sentido o **Colendo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** fixou entendimento **de não constituir ato ilícito ou improbo a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público**, nos termos do **art. 1º da Recomendação CNMP nº. 36/2016**, “*in verbis*”:

Art. 1º **A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo**, pelo que **recomenda aos membros do Ministério Público** que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. (g.n)

Cabe salientar que no **PCA nº. 1.00313/2018-77** da Relatoria do eminente **Luiz Fernando Bandeira de Mello**, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), fixa justamente o mesmo entendimento esposado acima, principalmente em observância a Recomendação **CNMP nº. 36/2016**, na seguinte tinta:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00313/2018-77 Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho Requerente: Associação Paraibana da Advocacia Municipalista Adv.: Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB/PB nº 12.902 Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Outros Adv.: Rafael Barbosa de Castilho – OAB/DF nº 19.979/DF e Outros

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. RECOMENDAÇÃO. CONTROLE DA ATIVIDADE FIM. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. RECOMENDAÇÃO CNMP N. 36/2016.** PROCEDÊNCIA. (g.n)

Vale ressaltar que os serviços advocatícios são serviços intelectuais, de modo que é **INVIÁVEL** se estabelecer a competição entre advogados ou escritórios, ou seja, não é possível autuar processo licitatório por serviço que **NÃO** pode ter concorrência de preços. Haja vista que:

a) A ética na advocacia não se amolda à necessidade de competição entre advogados ou sociedade de advogados exigíveis numa licitação;



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

b) O Estatuto da OAB proíbe ao advogado angariar ou captar causas e o Código de Ética **diz haver incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização**, de modo não ser possível uma conciliação da exigência de competição da lei de licitações com a proibição de concorrência de advogados entre si pelo “menor preço”, prevista o Estatuto da Advocacia;

— aos advogados É PROIBIDO captar clientela, adotar procedimentos conducentes à mercantilização da profissão e concorrer para o aviltamento dos honorários advocatícios (Lei 8.906/94, artigo 34, IV; Código de Ética e Disciplina, artigos 5º, 7º, 39 e 41);

— IMPOSSÍVEL COMPARAR OBJETIVAMENTE o trabalho de diversos advogados. Se comprovam eles sua habilitação e seu conceito, a escolha do administrador público há de ser NECESSARIAMENTE SUBJETIVA, com particular ênfase no elemento CONFIANÇA PESSOAL.

c) mesmo nas licitações que tem como critério de julgamento a “técnica e preço” ou somente a “melhor técnica”, a tendência é que se descambe para a desvalorização do serviço advocatício, em desrespeito, não raro, à tabela de honorários advocatícios aprovado pela OAB;

d) O Código de Ética proíbe nas propostas e anúncios de serviços qualquer tipo de menção ao tamanho, qualidade e estrutura do escritório profissional, ao passo que a lei de licitações traz como uma das exigências para a habilitação em certames à indicação das instalações materiais da empresa licitante;

e) O Código de Ética da Advocacia veda a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, o que ensejaria captação de clientes, enquanto a lei de licitações traz como exigência de comprovação de capacidade técnica a apresentação de atestado(s) de que já tenha prestado serviços para órgãos públicos ou privados em atividades semelhantes.

Enfim, o magistral trabalho do grandioso **José Afonso da Silva** ainda trouxe posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, da lavra dos Ministros Eros Grau, Carlos Mario Veloso e Carmen Lúcia; além de se arrimar em doutrina de Marçal Justen Filho, Alice Gonzalez Borges, Hely Lopes Meirelles, Carlos Ari Sundfeld, bem como em texto de sua própria autoria.

Tudo isso para concluir, com simplicidade, profundidade e lucidez, ser “*inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva da competição*”, e com base em entendimento do Ministro Eros Grau sustenta que estes



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

“serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado”.

Arrematando o trabalho, o professor aposentado da Faculdade de Direito da USP assevera não haver que se falar em crime contra a licitação, tampouco em ato que configure improbidade administrativa, quando ocorre a contratação de serviço advocatício por inexigibilidade de licitação, prevista na própria lei nº. Lei 14.133/2021, mesmo porque é impossível, num procedimento licitatório cujos participantes sejam advogados ou seus escritórios, cumprir-se com a exigência de competitividade sem que se firmem outros princípios éticos e de direito.

Cabe ainda observar que a **Lei nº. 14.039/2020, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante **especialização do profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, na seguinte tinta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. **Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (g.n)

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.

Ao contrário disso, a instituição de procuradoria do Legislativo Municipal gera muito mais gastos que a contratação de um escritório de advocacia, pois exige o cargo de procurador, cujo valor praticamente é o mesmo previsto na tabela da OAB/TO para o advogado, sem contar que a procuradoria exige uma estrutura física mínima de pessoal para que possa funcionar. E mais, o procurador estando no município, todas as vezes que precisa



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

viajar a Palmas no intuito de acompanhar julgamentos no TCE-TO ou TJ-TO, ou até mesmo participar de audiência em outra cidade precisará de um veículo com motorista da Câmara Municipal, pagamento de diárias etc.

Além disso, a advocacia geral não exige somente o advogado, também exige o cargo de advogado geral, somado ao fato que o advogado municipal todos os anos tem 30 dias de férias, o que deixaria a Câmara desassistida neste período, fato que não ocorre com a contratação de escritório de advocacia, pois a câmara contará ainda com diversos advogados do quadro do escritório pelo o preço de um.

A contratação de escritório de advocacia além de diminuir os custos para a Câmara, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária, diárias, assistente administrativo, etc., sem contar que no escritório há vários profissionais com conhecimento em diversas áreas do direito, fato este ser muito mais benéfico ao Legislativo Municipal.

Alinhando – se, assim perfeitamente ao espírito da Lei 14.133/2021, Art. 74, Inciso III, alínea “c” e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela a Lei nº. 14.039/2020, firmando-se, sobremaneira a legalidade do procedimento em análise.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, fixou marco fundamental nas contratações dos serviços técnicos especializados de Assessoria, Consultoria e Advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, justamente, ante a necessidade de alinhamento dos entendimentos juntos aos Tribunais brasileiros.

Ademais o presente serviço que se busca é de caráter específico requerendo, sobretudo a notória especialização do prestador dos serviços, o qual, aqui, ficou fartamente demonstrado e provado, ante a documentação carreada aos autos.

Dessa forma, atendendo ao princípio da razoabilidade, os entendimentos jurisprudenciais, e acima de tudo o interesse público, na aplicação dos recursos financeiros públicos, se resolve proceder à contratação dos serviços técnicos especializados em questão, por inexigibilidade de licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal Lei 14.133/2021, Art. 74, Inciso III, alínea “c”, e suas alterações, como assim ficou acima fartamente demonstrado.

Caseara- TO, 04/01/2024.



Secretário Geral



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

PORTARIA Nº. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre inexigibilidade de licitação referente a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara –TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica,

CONSIDERANDO o contido neste processo administrativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal não dispõe de procuradoria jurídica;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº. 04 do Conselho Federal da OAB;

CONSIDERANDO o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 – Sepúlveda da Pertence e AP 348 – Eros Grau.

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico da OAB/TO, contidas neste processo administrativo;

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021.

CONSIDERANDO a notória especialização do Dr. João Antônio Fonseca Neto, Advogado OAB/TO nº 5271, na área pública municipal, ante a juntada de vários atestados de capacidade técnica emitidos por várias Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO Nº. 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP;

CONSIDERANDO que o valor dos serviços é tabelado pela OAB/TO;

CONSIDERANDO a urgência na contratação de advogado tendo em vista ser indispensável para análise dos processos, especialmente os licitatórios, e as proposituras legislativas;



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO Nº. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

CONSIDERANDO finalmente o disposto na Lei 14.039/2020, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica inexigível a licitação para a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara-TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024, no valor mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), totalizando assim o valor de R\$ 78.000,000 (setenta e oito mil reais) em favor de Cavalcante & Fonseca Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.039.391/0001-13, com sócio proprietário o Dr. João Antônio Fonseca neto (OAB/TO 5271), conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal no Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, e suas alterações, e ainda com o devido atendimento no que requer os incisos VI e VII do parágrafo único do art. 72 do mesmo diploma legal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA,
Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de janeiro do ano de 2024.

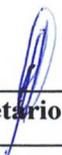


Presidente da Câmara Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placar desta Câmara Municipal.

Caseara - TO, 05/01/2024.



Secretário Geral



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Processo nº. 001/2024

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara– TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

Consta nos autos o parecer jurídico da OAB/TO a manifestação favorável do controle interno, e da comissão de licitação e ainda justificativa acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, determinamos que fosse contactada a empresa **CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: 18.039.391/0001-13, com sócio-proprietário o Adv. João Antônio Fonseca Neto, inscrito na OAB/TO sob o número 5271.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de diversos atestados de capacidade técnica, comprovando sua notória especialização no ramo do direito público.

Ao passo que se verifica os vários atestados de capacidade técnica, das Câmaras Municipais, do Adv. João Antônio Fonseca Neto, inscrito na OAB/TO sob o número 5271. sócio proprietário da empresa **CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: 18.039.391/0001-13, com vasta experiência comprovada na Administração Pública com ênfase no Direito Público, Administrativo e Municipal, conforme atestados de capacidade técnica, bem como, em que o preço apresentado para a realização dos serviços está de acordo o estimado em referência ao mínimo exigido na Tabela da OAB/TO, com notoriedade devidamente comprovada é o que nos motivou a razão de sua escolha para realização do referido serviço, justificando-se assim a razão da escolha e o valor, nos termos dos incisos VI e VII do art. 72, Lei 14.133/2021.



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

Ressalta-se que no **Recurso Extraordinário 656.558 – SP** em tramitação no **Supremo Tribunal Federal (STF)** o Relator Ministro **Dias Toffoli**, estabeleceu em seu voto no sentido de repercussão geral **para garantir a constitucionalidade da contratação dos serviços de jurídicos pelos municípios por meio de inexigibilidade de licitação**, justamente nos mesmos fundamentos já perseguidos pelo STJ no Resp nº. 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), assim destacamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

[...].

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.

[..].

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

[..].

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

[...].

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação [...].

[..].

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal. (g.n)

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrado a qualificação profissional do proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo com o valor mínimo fixado na tabela de honorários da OAB/TO, de modo que os serviços advocatícios não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pela entidade de classe respectiva. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

E mais, a contratação de escritório de advocacia especializado é mais benéfica a Câmara Municipal, pois o escritório dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público, conforme atestado pelo Controle Interno.

Ao contrário disso, a instituição de procuradoria do Legislativo Municipal gera muito mais gastos que a contratação de um escritório de advocacia, pois exige o cargo de procurador, cujo valor praticamente é o mesmo previsto na tabela da OAB/TO para



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

o advogado, sem contar que a procuradoria exige uma estrutura física mínima de pessoal para que possa funcionar. E mais, o procurador estando no município, todas as vezes que precisa viajar a Palmas no intuito de acompanhar julgamentos no TCE-TO ou TJ-TO, ou até mesmo participar de audiência em outra cidade precisará de um veículo com motorista da Câmara Municipal, pagamento de diárias etc.

Além disso, a advocacia geral não exige somente o advogado, também exige o cargo de advogado geral, somado ao fato que o advogado municipal todos os anos tem 30 dias de férias, o que deixaria a Câmara desassistida neste período, fato que não ocorre com a contratação de escritório de advocacia que o município contará ainda com diversos advogados do quadro do escritório pelo o preço de um.

A contratação de escritório de advocacia além de diminuir os custos para a Câmara, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária, diárias, assistente administrativo, etc., sem contar que no escritório há vários profissionais com conhecimento em diversas áreas do direito, fato que reputo muito mais benéfico ao Executivo Municipal.

Dessa forma, atendendo ao princípio da razoabilidade, os entendimentos jurisprudenciais, e acima de tudo o interesse público, na aplicação dos recursos financeiros públicos, se resolve proceder à contratação dos serviços técnicos especializados em questão, por inexigibilidade de licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal no Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, e suas alterações, e ainda com o devido atendimento no que requer os incisos VI e VII do art. 72 do mesmo diploma legal, como assim ficou acima fartamente demonstrado.

Ante o exposto, considerando que a contratação de advogado está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, determinamos que se proceda a contratação da empresa **CAVALCANTE & FONSECA**



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ: 18.039.391/0001-13, conforme proposta apresentada.

Caseara- TO, 05/01/2024.


Ver. Gerivaldo Pereira Lopes
Presidente da Câmara Municipal

RESOLUÇÃO Nº 05/2018

Dispõe sobre a aprovação de Parecer Jurídico e minuta de contrato sobre a inexigibilidade de Licitação – Contratação de Serviços Advocatórios, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS, reunido em 14 de dezembro de 2018, no uso de suas atribuições legais;

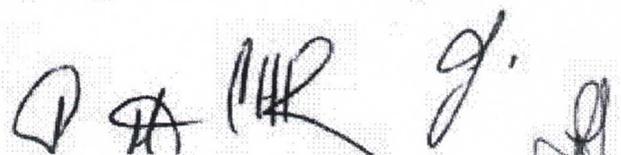
CONSIDERANDO os termos da Lei nº 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização, a qual não trouxe nenhuma vedação quanto à sua incidência na esfera pública, podendo ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia mediante a inexigibilidade de licitação, deve estar de acordo com os termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia deve respeitar a “Tabela de Honorários Advocatórios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Parecer Jurídico e a minuta de contrato os quais foram submetidos e aprovados por unanimidade pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, nos termos do Parecer Jurídico e minuta de contrato os quais seguem em anexo.



Art. 2º. Que as contratações diretas de advogado(a) ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, obedeçam os termos do parecer e minuta do contrato, e em especial:

I - Aos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal;

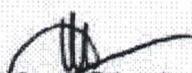
II – Aos termos da “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

Art. 3º. Recomendar ao Poder Público Executivo e Legislativo Municipal que sigam aos termos desta Resolução.

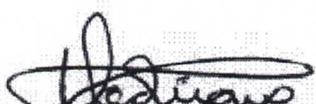
Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Palmas/TO, 14 de dezembro de 2018.



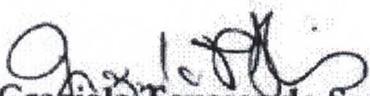
Walter Ohofugi Júnior
Presidente OAB/TO



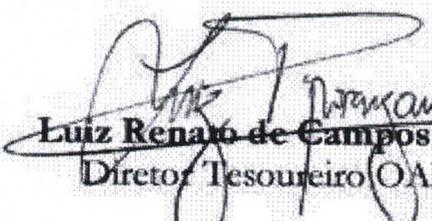
Lucena Maria Sabino Rodrigues
Vice-Presidente OAB/TO



Célio Henrique Magalhães Rocha
Secretário Geral OAB/TO



Graziela Tavares de Souza Reis
Secretária Geral Adjunta OAB/TO



Luiz Renato de Campos Provenzano
Diretor Tesoureiro OAB/TO



PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
(art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)

1. OBJETO:

1.1. Constitui objeto de análise deste parecer, a legalidade da contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. A contratação de contratação de advogado ou sociedade de advogados pelos órgãos da Administração Municipal não é novidade em nosso Estado, o mais jovem da Federação, já que não dispõe de quadros especializados nas demandas de cunho municipalista em todas as suas cidades, sem falar nas dificuldades estruturais e financeiras que enfrentam a maioria dos Municípios tocaninenses.

2.2. O tema em cotejo não é novo, tendo sido debatido em muitas oportunidades, inclusive perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO), o qual, avançando em seu entendimento, no fluxo da mais moderna jurisprudência das Cortes de Contas, emitiu a Resolução nº 599/2017, em 13/12/2017, à unanimidade de seu Pleno, baixando diretrizes a serem seguidas, consoante detalhado no voto condutor do julgado que resolveu Consulta nº 7601/2017, de relatoria do Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar.

2.3. Logo, por ser vinculante e ter caráter normativo e força obrigatória, importando em prejudgamento de tese, **nos termos do art. 1º, inc. XIX, § 5º, da Lei nº 1.284/01 e 152 do Regimento Interno do TCE/TO**, a normatização parametrizada pela aludida **RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, deve servir de guia para a presente análise jurídica.

2.4. Senão vejamos:

2.5. É cediço que a Lei nº 13.429/2017, também conhecida como Lei da Terceirização, trouxe algumas mudanças significativas, que atingem diretamente as relações de trabalho. Dentre elas, a possível realização de contrato temporário para o desenvolvimento de atividade-fim, que compreende as atividades essenciais, nucleares e definitórias de uma empresa, órgão ou ente.

2.6. Não há, na Lei 13.429/2017, vedação quanto à sua incidência na esfera pública, dando margem ao entendimento de que ela pode ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

2.7. Ocorre que, ao não prever nenhuma restrição à terceirização no setor público, alguns questionamentos surgem em virtude de tal omissão, dentre os quais, a possibilidade, decorrente da Lei, de o administrador contratar uma empresa terceirizada em detrimento de servidores concursados, já que estes assumiriam, para a Administração, ônus previdenciários e/ou trabalhistas.



28. Tal comportamento, por óbvio, fere os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, pois poderá dar margem à prática de condutas abusivas por parte da Administração Pública. A terceirização desenfreada é clara afronta ao texto constitucional, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público.

29. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

210. Este dispositivo fortalece a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, afastando qualquer privilégio ou busca de interesses próprios por parte do gestor. Assim, a terceirização não pode ser utilizada como forma de burlar a exigência constitucional do concurso público.

211. Nas palavras de Luciano Ferraz: *“o grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição Federal, foi a sua utilização como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vista a contornar a regra do art. 37, II, da Constituição”*¹.

212. No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os Municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

213. Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o Município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um custo elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal.

214. Como se sabe, enquanto os advogados públicos trabalham em instalações mantidas pelo Poder Público, utilizando-se de estrutura física adquirida e mantida, no caso, pela Administração Municipal, bem como de estrutura de pessoal de apoio remunerada pelo Município, os advogados privados (contratados via inexigibilidade) desembolsam quantias

¹ FERRAZ, Luciano. Lei de Responsabilidade Fiscal e terceirização de mão-de-obra no serviço público. In: Revista Jurídica Administração Municipal, ano 6, nº3, mar.2001, p. 24.



expressivas apenas para exercer o seu mister, tais como aquisição e manutenção de computadores, móveis, material de escritório, além de arcarem com todos os custos tributários inerentes à instalação de um escritório de advocacia, bem como custos de aluguéis e taxas condominiais, isto sem falar no necessário custeio da contratação de pessoal administrativo pelo regime da CLT, com todos os encargos inerentes a tais vínculos empregatícios.

215. Quando em análise o Poder Executivo Municipal, o qual conta com a Prefeitura, diversas Secretarias Municipais, e com Fundos dotados de autonomia de gestão (no mínimo três fundos, Saúde, Educação e Assistência Social, sendo que muitos Municípios ainda contam Fundo de Previdência), sem falar em Fundações e Autarquias, como os SAAE (Serviços Autônomos de Água e Esgoto, os quais demanda o trabalho de um número significativo de advogados a fim de atender às suas demandas, judiciais e extrajudicial.

216. Anota-se que o Município é parte ou interessado em ações judiciais (distribuídas na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho), sem falar nos processos de seu interesse em curso nos Tribunais de Contas do Estado e da União, e perante os órgãos de controle externo, a exemplo da Ministério Público.

217. Portanto, verifica-se que, para promover diretamente os interesses do Município, no patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, eis que tal tarefa demandaria significativa quantidade de Advogados públicos, além do que seria exigível a criação da respectiva Procuradoria Geral do Município, com todos os encargos e necessidades que são próprios da estruturação de um órgão público.

218. Os Advogados públicos necessitam de ambiente de trabalho adequados, ou seja, prédio devidamente equipado com móveis, ar condicionados, computadores, impressoras, acesso à internet, veículo de representação, material de expediente e insumos, assistentes administrativos, pessoal de limpeza, motorista etc., cuja aquisição, contratação e manutenção, por óbvio, são de responsabilidade do Poder Público Municipal. Some-se a isto os encargos sociais e derivados da relação de trabalho, no se inclui o pagamento gratificação natalina, hora extras, férias, diárias, etc. Não bastasse isso, deve ser levada em consideração que os advogados públicos gozam de férias anuais, período em que, mormente se somente existir um único servidor, o ente municipal ficará totalmente desassistido. Circunstância que também será observada nos afastamentos, impedimentos e suspeições.

219. No entanto, esta situação não se observa com a contratação de uma banca de advogados, posto que não se estará diante de vínculo empregatício entre o Poder Público Municipal e o um escritório de advocacia, pois a este compete atender ao contratante em qualquer hipótese prevista no contrato, sendo que o ônus da atuação compete ao contratado, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 71, da Lei nº 8.666/93).

220. Além de nada desembolsarem para custear os recursos material e humano que utilizam no exercício da advocacia, os advogados públicos recebem, do Município subsídio, mensal em valor fixo em razão do cargo que ocupam, o que também os distingue dos advogados privados, que dependem exclusivamente dos honorários advocatícios para sobreviver e manter a sua estrutura de trabalho.



221. Nesta senda, a terceirização se mostra instituto apto a sanar, temporariamente, o problema da falta de profissionais na área jurídica do Município, muito embora o mesmo não seja de tão fácil aplicação.

222. É patente que a Constituição da República exige que se utilize do procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, conforme art. 37, XXI,

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

223. Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu normas para as licitações e contratos da Administração Pública, como se vê do disposto em seu artigo 2º, caput:

Art. 2º.º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

224. Nota-se que o próprio artigo excepciona algumas hipóteses de contratação direta, previstas na Lei nº 8.666/93, como é o caso da inexigibilidade de licitação, instituto que decorre da inviabilidade de competição. Se a competição inexistente, não há que se falar em licitação.

225. Dito isso, oportuno se faz tecer alguns comentários sobre este instituto, já que o consulente indaga sobre a possibilidade de contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, utilizando tal procedimento.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

226. O artigo 13 acima mencionado, dispõe da seguinte maneira:



Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

227. A licitação, como se vê, não é tida como regra absoluta, já que a própria Lei nº 8.666/93 excepciona os casos em que ela pode ser dispensada ou inexigível. Assim, não ficando configurado nenhum desses casos, as contratações efetuadas pela Administração Pública deverão ser feitas através do instituto da licitação formal.

228. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é no sentido de admitir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os municípios, desde que tais serviços sejam dotados de singularidade e que os profissionais possuam notória especialização.

229. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, acerca do tema, da seguinte maneira:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. 1. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13, inciso V, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...] (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013).

230. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim entende:

REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. 1- Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93. 2- É possível a cessão de direitos sobre recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública. 3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2014).

231. Quando se fala em notória especialização do profissional ou da empresa, o que se infere é que o trabalho deve ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena



satisfação do objeto do contrato. De acordo com Sidney Bittencourt, em atenção à contribuição conceitual de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo,

considera-se “notória especialização” o profissional ou a empresa cujo conceito, no campo de sua atuação, em função de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua especialidade, permita inferir que **o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido.**

232 A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. Marçal Justen Filho comenta:

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.

233 No que diz respeito à singularidade dos serviços, Jacoby Fernandes sustenta que “(...) *singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um tributo incomum na espécie, diferenciador*”.

234 Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello

(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelo sujeito “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

(...)

Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedades: **“se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para**



realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32) ”.

235. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece:

Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que **não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado**; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

236. Como se viu, o instituto da inexigibilidade de licitação só pode ser utilizado diante de situações muito específicas e peculiares, levando-nos à conclusão de que, excepcionando-se as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, a licitação é taxativamente exigível para os contratos que envolvem obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e permissão de serviços públicos.

237. Importa ressaltar que, na prática, a conclusão acima não parece tão simples. Muito se discute sobre a aparente incompatibilidade existente entre os princípios que regem a atividade advocatícia e o procedimento licitatório, vez que este se fundamenta na ideia de competição, e tem no princípio da impessoalidade um dos seus basilares.

238. Ao mesmo tempo, a advocacia é marcada pela pessoalidade, pois não se exerce dissociada da pessoa do advogado. E, ainda, o art. 34, IV do Estatuto da OAB², e os arts. 5º, 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB³, são expressos quando vedam a mercantilização da profissão, e o oferecimento dos serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

239. Seguindo este entendimento, o Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou a Súmula nº 04/2012/COP, publicada no DOU nº 205, de 23/10/2012, às fls. 119, à qual:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é **inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

² Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

³ Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.



240. Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos Tribunais Superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação direta de advogados e/ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação.

241. Nessa perspectiva, o **Superior Tribunal de Justiça** se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 90., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. **É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. **diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.** 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp



1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013)

242. Foi reconhecida, no **Supremo Tribunal Federal**, a **repercussão geral do Recurso Extraordinário 656.558**, em que se discute se pode ser inexigível a licitação para a contratação de serviço de advocacia. O julgamento deste RE foi suspenso no dia 14 de junho de 2017, e o único voto proferido até o momento foi o do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segundo se extrai do seu voto, a contratação de advogados sem licitação é possível, e a mesma deverá ser justificada pela necessidade real, pautada no interesse público.

243. De acordo com o Ministro, **tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos.**

244. Em trecho retirado do voto, o Ministro Dias Toffoli expõe da seguinte forma:

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA.

PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição



de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado { plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

245. Por fim, conclui:

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e ímprobo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xeque.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

a) **É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

246. Em outra oportunidade, o STF se manifestou acerca do presente tema, conforme se extrai do precedente abaixo:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92, ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a



ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. **1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007).**

27. Mais uma vez, ao julgar o INQUÉRITO 3.074/SC, o STF se posicionou desta maneira, *in verbis*:

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.

28. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve incólume a sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722** que, em apertada síntese, dispôs:

(...)

A Administração Pública direta e indireta necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade. Obras, compras ou serviços necessitam ser contratados e o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, dentre outros fundamentos. Desde sempre se soube que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles critérios citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio público. A exigência de licitação mantém relação direta com o princípio republicano, com a isonomia entre os administradores e corresponde a um modo particular de limitação à liberdade do administrador – que não contrata aquele que deseja, mas aquele que figurar como vencedor do certame licitatório.



Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão ocasionais ou excepcionais no regime da República em que tem suas bases o Estado Brasileiro. (...)

Como se observa, a contratação de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos com notória especialização (art. 25, inciso II).

(...)

Há situações em que a contratação precedida de licitação é inviável porque inviável se mostra a competição. Sempre que impossível a realização de disputa de propostas, caracterizada estará a hipótese de inexigibilidade de licitação.

(...)

Os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para emissão de pareceres jurídicos, prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, incisos II, III e V).

(...)

Sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedade de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, colaciono os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

(...)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO – ATO DE IMPROBIDADE NÃO

EVIDENCIADO. A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na representação em juízo, entre as partes, conforme o código civil. Não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG – AP 1.0720.06.030515-1/003 – Rel. Des. Eduardo Andrade – j. em 31/01/2013.



249. E mais, em 2016, o **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, ao julgar o processo nº 0.00.000.000171/2014-42 aprovou a RECOMENDAÇÃO Nº 36, de 14 de junho de 2016, com a seguinte redação⁴:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;
Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, firmados, principalmente, na relação CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

⁴ <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-036.pdf>
https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=937#page=8



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

250. Impende destacar que, **segundo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na forma da RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não **pode** ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais.

251. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na forma da RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

252. Outrossim, para tais contratações, deve-se respeitar a “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

253. O art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB possui a seguinte redação:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

254. O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA)**, por sua vez, baixou **PREJULGADO DE TESE** assentando que a contratação de serviços advocatícios não são compatíveis com nenhum procedimento licitatórios, devendo ser processado mediante inexigibilidade, conforme art. 25, II da Lei 8666/93:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2014. **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO** – (TCM/PA, Relatora: Conselheira Mara Lúcia. Resolução n.º 11.495/2014 - Prejulgado de Tese N.º 011/2014)

255. Além disso, festejado professor e doutrinado **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, em parecer lavrado em 10/06/2016, concluiu que serviços advocatícios também devem ser contratados via exceção à licitação:



5. Resposta aos quesitos da consulta

19. À vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo aos quesitos da consulta do seguinte modo:

Ao 1º quesito

Sim, pois é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de

competição. Fundamento esta resposta na decisão do Min. Eros Grau e no voto do Min. Cármen Lúcia, transcritos acima, respectivamente: a) "Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar por licitação, escolhendo a contratação de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado"; b) "Não há como dar pagamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação".

Ao 2º quesito

Não, à vista da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993 nem da lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente comparar-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o meu parecer, s. m. t.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

OAB/SP 13.417
RG 1.410.813-6
CPF 032 588 748-91

256. Assim, foi que a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, na forma estipulou alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade momentânea da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

257. Por todos esses aspectos, vislumbra-se ser possível a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer, observando-se que o profissional deve apresentar todos os documentos e certidões negativas necessários para contratação, consoante externado na referida Resolução do e. TCE/TO.

258. A permissibilidade jurídica da contratação direta, via inexigibilidade de licitação impõe, noutro giro, a observância da formalização veiculada pelo art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, abordando a imprescindibilidade do serviço, a razão da escolha do prestador e a



demonstração de que o preço se encontra compatível com o de mercado, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

~~259~~ Salienta-se que o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência é de que apenas a afirmação de que o valor da contratação se encontra compatível com o de mercado não é suficiente, devendo o Administrador Público provar, por meio de documentos, que o preço ofertado é o usualmente praticado em contratações semelhantes.

~~260~~ No caso de preços tabelados, pelo mínimo, como os serviços advocatícios, deve o contratante demonstrar, caso ajuste preço superior, as razões que o lavaram a tal e justifique, de forma razoável e proporcional, o preço que irá pagar ao contratado.

~~261~~ Neste aspecto, muito embora o presente feito trate de contratação direta (inexigibilidade de licitação), deverá a Administração Pública, vez que imprescindível, instruir o processo com a proposta que demonstre vantajosidade preconizada no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993.

~~262~~ Os elementos da justificativa do preço, como expressa o art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993, encontram guarida desde que a proposta do pretenso contratado não exceder ao valor usualmente praticado pelo mercado.

~~263~~ Desta feita, após atendidos o que preconiza os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, após justificativa da razão de escolha dos fornecedores e os preços, demonstrando a necessária vantajosidade para a Administração (art. 3º da Lei 8666/83).



264. No entanto, relembra-se que a deliberação a respeito da efetivação ou não da contratação direta compete exclusivamente ao Administrador Público, observados os seus elevados juízos de conveniência, oportunidade e responsabilidade.

265. Quanto à necessidade do instrumento contratual, vejamos o que dispõe o artigo 62, “caput”, § 4º:

Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

266. A minuta do contrato, por exigência legal, deverá atender os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº. 8.666/93, sendo que aquela, que segue anexa a este parecer, cumprem tais exigências:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

267. Ressalva-se nesta oportunidade, que o contrato deve ser submetido ao necessário acompanhamento por fiscal devidamente designado (art. 67 da Lei nº. 8.666/93).



268. Depreende-se, portanto, que as condições legais da inexigibilidade do certame licitatório estão claramente presentes na consulta, permitindo o atendimento aos princípios básicos como os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, obrigando com isso, indiretamente que o administrador seja eficiente, haja vista que parte-se do preceito de que a Administração Pública tem o dever de prestar o melhor atendimento à população.

269. Assim, nos parece pertinente a edição do competente Decreto, a fim de autorizar o ato de inexigibilidade, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, sendo o meio eficaz a fim de mitigar as consequências decorrentes pela falta dos serviços especializados de natureza contínua e essenciais para a Administração Municipal, compreendendo patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, devendo haver a regular formalização do procedimento de inexigibilidade, que ora se objetiva, consoante o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

270. Não é demais ressaltar que o fornecedor signatário da contratação direta, além da melhor oferta, deverá cumprir todos os requisitos de habilitação previstos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, sob pena de ver-se impedido de contratar com a Administração Municipal:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da



licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

§ 6º (Vetado).

3. CONCLUSÃO:

31. Em consonância com o exposto e por todos aspectos analisados, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada do decisão ordenador da despesa contratante e das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na devida instrução processual, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo, em especial, o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público, tudo o que aqui não nos cabe analisar, e desde que cumpridas as condições e requisitos minuciosamente elencados ao longo deste parecer, aprovamos a minuta de contrato anexa e opinamos favoravelmente à possibilidade da contratação direta de advogado ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

32. É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior do Conselho Seccional para deliberação e aprovação, já que, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **será utilizado nos processos administrativos de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de advogados ou sociedades de advocacia, pela Administração Municipal no âmbito do Estado do Tocantins.**

Palmas, 14 de dezembro de 2018.

WALTER OHOFUHI JÚNIOR
Presidente da OAB/TO

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

PARECER

A CONSULTA

O DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, na qualidade de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, honrando-me com o pedido de um parecer jurídico, expõe que:

“O ‘art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/93 afirma que: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação’.

“Por sua vez, o art. 13, *caput* e inciso V, do mesmo diploma legal dispõe que: ‘Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas’. Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude de eles se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação”.

Acrescenta ainda que aquela entidade atua como assistente do Recorrente Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. no Recurso extraordinário n.656.558/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja repercussão geral fora reconhecida. Em tal processo, é discutido se há configuração de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade.

Com essas considerações, consulta-me mediante a apresentação dos seguintes quesitos:



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

1) *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal”.*

2) *Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, há alguma hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da mesma lei ou de outra lei, sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade de licitação.*

A resposta aos quesitos da consulta requer considerações doutrinárias sobre o processo de licitação, assim como sobre natureza da atividade advocatícia.

1. O princípio da licitação

1. Na minha atividade jurídica, muitas vezes tenho escrito sobre licitação e seus problemas,¹ de sorte que aqui não raro se encontrarão passagens de alguns desses escritos, o que, se por um lado é algo já visto, por outro lado revela que não se está aqui inventando tese para o caso concreto, mas aplicando doutrina já antes estabelecida.

2. *Licitação*, como se sabe, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O *princípio da licitação* significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

3. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

¹ Cf., José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 39ª ed., São Paulo, Malheiros, 2016, pp. 683 e 684, e *Comentário Contextual à Constituição*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014. Pp. 350 e 351.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

4. O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcionante é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

5. Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo das exceções são disposições constitucionais com o mesmo valor jurídico. Se o princípio tem predominância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada, precisamente porque, ao retirar ou permitir que se retire da órbita do princípio uma parcela da realidade normada, o constituinte acabou por dar a essa parcela, ou casos excepcionados ou passíveis de serem excepcionados, um valor especialmente destacado.

2. Inexigibilidade de licitação

6. As hipóteses de dispensa de licitação não interessam a este parecer, porque a consulta delimitou seu âmbito à hipótese do inc. II do art. 25 da de Licitações (Lei 8 666, de 21.6.1993). Citado dispositivo estatui:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

.....
§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

7. Aí se tem que é inexigível a licitação quando “houver inviabilidade de competição”. E essa inviabilidade se dá não apenas nos casos indicados expressamente no dispositivo, que não são exaustivos, pois apenas enunciam hipóteses especiais, decorrentes da cláusula “em especial” constante do caput do artigo. Aí é que se inserem os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, tidos como especializados por incisos do art. 13 da Lei 8 666, de 1993, como se verá com mais vagar adiante.

3. Peculiaridades dos serviços advocatícios

8. A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o *seu* vai resolver o *seu* problema.

9. Bem, examinemos um pouco esse tema. A questão fundamental atinente à inexigibilidade da licitação, como observa Carlos Ari Sundfeld, é a da determinação do objeto da contratação. As características do objeto é que definem a viabilidade ou não do certame,² claro, à vista do disposto na legislação

² Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 43.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

que regulamenta o processo licitatório. A lei da licitação inclui entre os serviços técnicos profissionais os trabalhos relativos a *pareceres, assessorias, consultorias e patrocínio* ou *defesa de causas judiciais ou administrativas* (art. 13, II, III e V). Todas essas hipóteses entram no conceito de serviços jurídicos ou de serviços advocatícios. O patrocínio e a defesa de causas judiciais ou administrativo, como se sabe, são de natureza exclusivamente advocatícios. *Pareceres, assessorias e consultorias*, quando sejam de natureza jurídica, se revelam serviços advocatícios porque só podem ser prestados por advogados.

10. O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em peleja: um põe, o outro contrapõe; um argumenta, o outro contra-argumenta, porque esse objeto é também o objeto de um processo que busca a solução do conflito de interesse em torno dele, daí que um advogado põe, o outro contrapõe e o juiz compõe, de sorte que os profissionais que a exerce, os advogados, têm uma dimensão para além do compromisso de desempenhar bem e corretamente sua profissão, porque cumpre uma função social e um *munus* público. Por isso escrevi:

“A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *munus* e “uma árdua fátiga posta a serviço da justiça”. O advogado, servidor ou auxiliar da Justiça, é um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos ... Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são “as supersensíveis antenas da justiça”. E esta está sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo. Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário”.³

³ Cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., p. 603, citando Eduardo J. Couture, *Los Mandamientos del Abogado*, Buenos Aires. Depalma. 1951. pp. 11 e 31.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

4. Objeto ilícitável

11. Disso tudo, resulta um objeto ilícitável, porque: como licitar um tal objeto? Antes de chegar ao núcleo da questão relativa à inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios, cabe uma discussão prévia sobre a necessidade de a Administração Pública terceirizar esses serviços mediante a contratação de advogado particular. Há quem entenda que, tendo a Constituição instituído a *advocacia pública*, mediante a previsão da Advocacia-Geral da União (art. 131) e das Procuradorias estaduais e do Distrito Federal (art. 132) para o exercício de sua representação judicial e consultoria jurídica, ficaram impedidas de terceirizar seus serviços advocatícios.

Essa interpretação, contudo, requer melhor consideração. Em primeiro lugar, porque os Municípios não estão contemplados nessa institucionalização constitucional, sem embargo de poderem ter suas procuradorias, como por certo os Municípios das Capitais dos Estados e Municípios maiores as têm. Mas há centenas de Municípios que não as têm, porque sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um serviço permanente de sua estrutura. Por isso, têm que recorrer à contratação de um profissional habilitado para prestar-lhes tais serviços, quando as circunstâncias o exigem. Demais, a próprias entidades federadas que têm suas procuradorias e consultorias jurídicas, não raro, se veem na contingência de contratar advogado para pareceres ou para a defesa de seus interesses em juízo.

12. Para analisar essas questões, vou me permitir partir de um caso de minha experiência pessoal, ocorrido antes da Constituição de 1988, mas, não obstante isso, ilustra bem a matéria.

A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, em São Paulo, foi condenada a pagar vultosa importância ao autor de uma ação movida contra ela. O procurador municipal responsável pela defesa da Prefeitura lançou no expediente interno da Procuradoria Jurídica a nota de que era causa perdida,

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

“seria inútil recorrer”, o que foi aprovado pela chefia do órgão. O Prefeito, que era o jurista Tito Costa, ciente disso, contratou o advogado Francisco de Almeida Prado, *ad exitum*, para defender a Prefeitura na segunda instância. O contratado apelou, fez defesa oral e afinal, conseguiu uma redução da ordem de 80% da condenação.

Acontece que o advogado do autor da causa ingressou com ação popular contra o Prefeito, a Prefeitura e o contratado, alegando ilegalidade e lesividade da contratação, porque, argumentava, tendo a sua própria procuradoria jurídica, não era lícito contratar advogado particular para fazer o que cabia a ela.

Aí, o Prefeito contratou o Professor Geraldo Ataliba para defender a Prefeitura e a ele na ação popular. Diante disso, o autor popular propôs outra ação popular contra a Prefeitura, o Prefeito e o Professor, com os mesmos fundamentos. Daí é que o Prefeito contratou meus serviços para defender a ele e a Prefeitura. Aceitei a contratação porque não tive nenhuma dúvida sobre a sua legalidade. Ao final da contestação, disse que ficava aguardando a ação popular contra mim. O autor popular não o fez; poupou-me, mas continuou encontrando motivos para novas ações populares que defendi e venci a todas.

13. O caso é exemplar. Primeiro, porque mostra que, mesmo tendo a entidade sua procuradoria, pode ser necessário contratar advogado particular, para sua defesa – a procuradoria se recusava a interpor recurso cabível. Segundo, porque mostra a impossibilidade de fazer licitação no exíguo prazo para interposição de recurso. Era, pois, um caso típico de inexigibilidade de licitação por uma circunstância geradora de inviabilidade de competição.

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de *princípio da premência*). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do *patrocínio e da defesa de causas*

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inc. v do art. 13 da Lei 8.666, de 1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com insofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inc. II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

14. Fora, pois, dessa hipótese de clara e precisa inexigibilidade de licitação, há o extremo de serviços advocatícios rotineiros, “que não demandam maiores conhecimentos especializados, para o fim da inexigibilidade de licitação”.⁴ Isso se pensarmos apenas em termos de especialização, mas como vistos acima há outros fatores que arredam a aplicação da licitação para a escolha de profissionais da advocacia. Com bem salientou, Alice Gonzalez Borges, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador:

“Nunca é demais ressaltar e repetir que pode ocorrer a *inexigibilidade da licitação* de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trata de serviços [*de profissionais ou empresas*] de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira *inviabilidade de competição*”.⁵

Até porque, como já mencionado de passagem, o art. 25 da Lei 8.666, de 1993, que enuncia as hipóteses de inviabilidade de competição licitatória, não é exaustivo, o que se comprova pelo teor do enunciado que confere a inexigibilidade, quando inviável a competição, “em especial” nos casos indicados nos incisos do dispositivo. Há, portanto, outros casos possíveis de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição fora dos enumerados no dispositivo.

15. Alice Gonzalez Borges, refletindo sobre o evidente antagonismo entre as normas infraconstitucionais, do Estatuto da OAB e do seu Código de Ética, e

⁴ Cf. Alice Gonzalez Borges, “Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia”, em RDA, 206/136.

⁵ Cf. ob. cit. RDA, 206/137.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

as da lei geral de licitações, apresenta diversos fatores e circunstâncias que mostram a inviabilidade de competição licitatória dos serviços advocatícios. Permito-me transcrever o essencial do texto daquela ilustre professora, respondendo a questão que antes ela mesma pusera, “Mas licitar como?”:

“O exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, *moderação, discrição e sobriedade* (arts. 28 e 29 [art. 39 do NCE]).⁶

“O art. 34, inc. IV, do Estatuto da OAB, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de Ética, no art. 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com *procedimentos de mercantilização*, e, no ar. 7º, veda o *oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela* [art. 5º e 39 NCE]

“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela [arts. 39 e 40 NCE].

“Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, § 4º, e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como *captação de clientes* [art. 42, IV, NCE].

.....

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética [arts. 2º, IX, “f”, 29, parágrafo único, e 41, § 6º NCE]), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros

⁶ Observe-se que a autora cita o Código de Ética anterior, superado pelo Código de Ética, baixado pela Resolução 02/2015. No que interesse a este parecer, não há diferença essencial. Citarei entre colchetes os dispositivos correspondentes do *Novo Código de Ética* abreviado para NCE, como mostrado no texto.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogados em uma licitação de menor *preço*, nos moldes do art. 45, I, e § 2º da lei 8.666/93?

“Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo *melhor técnica*, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e *preço* do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos.

.....

“O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.

“Se, como é usual, esse preço consta de uma parte fixa e dos honorários da sucumbência, estes últimos são fixados pelo julgador, ficando fora de qualquer previsão ou negociação.

“Por outro lado, como adverte o art. 37 do Código de Ética, é sempre imprevisível o desenvolvimento posterior da demanda, devendo-se até prevenir, na fixação de honorários, a superveniência de outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, direta ou indireta, decorrente da causa, que justifiquem posteriores acréscimos [art. 48, § 1º NCE].

.....

“Outro argumento, que esbarra contra as normas éticas da profissão, é o de que os advogados assim contratados não terão muito trabalho, porque praticamente estariam apenas utilizando *formulários-padrões* previamente preparados. Mas o art. 34, V, do Estatuto proíbe ao advogado assinar qualquer trabalho que não tenha redigido, ou em cuja redação não haja colaborado”.⁷

16. Maçã Justen Filho também não encontrou meio satisfatório para a licitação de serviços advocatícios. “Todas as fórmulas usualmente utilizadas para licitar serviços de advocacia são defeituosas. A melhor seria a realização de concurso”. Mas logo, observa: “No entanto, mesmo o concurso poderia conduzir a resultados equivocados na medida em que não se orientasse a avaliar a aptidão para o exercício concreto da advocacia. Um concurso voltado apenas ao conhecimento teórico produziria resultados inconvenientes”.⁸ Ora, quando um

⁷ Cf. ob. cit., RDA 206/138 e 139.

⁸ Cf. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002. p. 282.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

especialista em licitações da categoria do autor se esforça denodadamente na busca de uma forma de licitação para os serviços advocatícios e não encontra, não há outra conclusão senão a de que tais serviços são regidos por princípios e singularidades incompatíveis com o princípio da licitação, como, aliás, ficou bem demonstrado acima com fundamento nos textos da Professora Alice González Borges, razão por que Hely Lopes Meirelles não teve dúvida em sustentar a inexigibilidade de licitação para tais serviços, nos termos seguintes:

“Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como ajuizamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, § 6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável”.⁹

17. Julgados do Supremo Tribunal Federal já acolheram essa doutrina de inviabilidade da competição relativamente aos serviços advocatícios, independente da notória especialização, desde uma velha decisão de relatoria do Min. Carlos Mário Veloso, in verbis:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que nunca sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao

⁹ Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, pp. 115 e 116.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*".¹⁰

18. Mais recente é o julgado de relatoria do Min. Eros Grau:

"Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração." (AP 348, rel. min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

Observe-se que o elemento básico que fundamenta a decisão de inexigibilidade de licitação no acórdão é o grau de confiança: "são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado".

Isso fica mais claro ainda se lermos os fundamentos em que o Min. Eros Grau assentou sua decisão. Ele recorreu a passagens de sua obra doutrinária

¹⁰ Recurso de Habeas Corpus n. 72.830-8-RO. Relator Min. Carlos Mário Veloso, 2ª Turma do STF, j. de 24.10.95, em Alice González Borges, ob. cit., RDA 206/140. E em Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 116, nota 16.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

sobre a matéria. Diz ele, citando sua obra: “Entendo, não obstante, que ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

“Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93)”¹¹.

Ao propósito, é importante o voto da Min. Cármen Lúcia, em apoio ao Relator, mas com clareza sobre a inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, como se vê desse trecho do voto:

“No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c.c. artigo 13”.

5. Resposta aos quesitos da consulta

19. À vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo aos quesitos da consulta do seguinte modo:

Ao 1º quesito

Sim, pois é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de

¹¹ Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiro, 1995, pp. 54/65 e 70.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

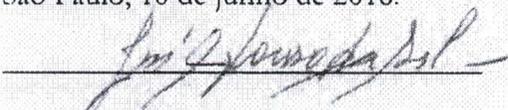
competição. Fundamento esta resposta na decisão do Min. Eros Grau e no voto da Min. Carmen Lúcia, transcritos acima, respectivamente: a) "Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado"; b) "Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação".

Ao 2º quesito

Não, à vista da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993 nem da lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o meu parecer, s. m. j.

São Paulo, 10 de junho de 2016.



OAB/SP 13.417

RG 1.410.813-6

CPF 032 588 748-91



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

PORTARIA Nº. xxxx, DE xxx DE xxxx DE 2024.

Dispõe sobre inexigibilidade de licitação referente a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara -TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica,

CONSIDERANDO o conteúdo neste processo administrativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal não dispõe de procuradoria jurídica;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº. 04 do Conselho Federal da OAB;

CONSIDERANDO o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 – Sepúlveda da Pertence e AP 348 – Eros Grau.

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico da OAB/TO, contidas neste processo administrativo;

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista Art. 74, Inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021.

CONSIDERANDO a notória especialização do advogado XXXX, Advogado OAB/TO nº XXXXX, na área pública municipal, consoante se comprova através de vários atestados de capacidade técnica acostados no certame;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO Nº. 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP;

CONSIDERANDO que o valor dos serviços é tabelado pela OAB/TO;

CONSIDERANDO a urgência na contratação de advogado tendo em vista ser indispensável para análise dos processos, especialmente os licitatórios, e as proposituras legislativas;



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO N°. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

CONSIDERANDO finalmente o disposto na Lei 14.039/2020, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares;

RESOLVE:

Art. 1º Fica inexigível a licitação para a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Nova Caseara-TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024, no valor mensal de R\$ XXX (), totalizando assim o valor de R\$ XXXXXXXXX () em favor de XXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o n°. 18.039.391/0001-13, com sócio proprietário o Dr. xxxxxxxx (OAB/TO xxxx), conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução n°. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal no Art. 74, Inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, e suas alterações, e ainda com o devido atendimento no que requer os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA,
Estado do Tocantins, aos XX dias do mês de XX do ano de XXX.



Presidente da Câmara Municipal



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º ____/2024.

Inexigibilidade de Licitação n.º ____/2024.

Portaria de Inexigibilidade n.º ____/2024.

Processo Administrativo n.º 001/2024.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 74.062.332/0001-37, com sede na Rua Paraíso, s/n, Setor Bela Vista, Caseara -TO, CEP: 77.680-000, Tel. 63) 3379-1133, representada por seu Presidente o **Ver. Gerivaldo Pereira Lopes**, brasileiro, solteiro, portador do RG: 842477 SSP/TO, e do CPF: 014.108.551-71, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/n, Quadra 17, Lote 02, na cidade de Caseara -TO, CEP: 77.680-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, inscrita no CNPJ sob o n.º. **XXXXXX**, com sede **XXXXXXXXXX**, **XXXX** -TO, CEP n.º. **XXXX**, doravante denominada **CONTRATADA**, pactuam o presente contrato em conformidade com o que dispõe a Lei n.º. 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara– TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os serviços consubstanciados no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, conforme estipulações constantes, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

A Nota de Empenho n°. _____ - Tipo "global", fruto deste contrato obriga o **CONTRATANTE** pagar ao **CONTRATADO**, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais no valor mensal de **R\$ xxx ()**, totalizando o valor global de **R\$ XXX ()**.

§1º Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação percentual positiva da Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução n°. 006/2022, de 13 de dezembro de 2022, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, norma esta que fixa o mês de março como data-base para correção dos valores estabelecidos na referida tabela.

§2º Para efetivação da atualização do valor contratual previsto no parágrafo antecedente, dispensa-se a celebração de aditamento, podendo a mesma ser registrado por simples apostila.

§3º Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, sendo que estes honorários sucumbenciais serão integralmente revertidos em favor do **CONTRATADO**, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

O vencimento dos honorários mensais se dará até o 5º (quinto) dia do mês subsequente à prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do **CONTRATADO** ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do **CONTRATANTE**, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada.

§1º Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte **CONTRATANTE** estará sujeito a multa de mora na razão de dez por cento sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora de um por cento por mês em atraso, tudo pro rata die.

§2º O **CONTRATADO** poderá suspender a execução dos serviços, após comunicação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, quando o atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias.

§3º Juntamente com o pagamento mensal, serão reembolsadas as despesas extras realizadas pelo **CONTRATADO**, isentas de impostos e tributos, desde que não incluídas no preço pactuado.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O **CONTRATADO** obriga-se a:

- I -** Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.
- II -** Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail, whatsapp ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico.
- III -** Comparecer à sede do CONTRATANTE, salvo justificativa plausível, sempre que solicitado a sua presença, considerando que os serviços ora contratados não necessitam da presença dos profissionais do CONTRATADO, de forma ininterrupta, nas dependências físicas do CONTRATANTE.
- IV -** Realizar os serviços contratado nas dependências de sua sede ou filiais, valendo-se de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc.), os quais não são de integral responsabilidade do CONTRATADO.
- V -** Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela CONTRATANTE.
- VI -** Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução.
- VII -** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- VIII -** Responsabilizar-se pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela CONTRATANTE.
- IX -** Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária, exceto quanto às despesas com locomoção (combustível), alimentação, hospedagem e estadia de pessoal.
- X -** Quando o CONTRATADO executar serviços fora de seu domicílio ou da sede do CONTRATANTE, mas no interesse do CONTRATANTE, este também arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

O **CONTRATANTE** obriga-se a:

- I** - Providenciar os pagamentos devidos ao **CONTRATADO**, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.
- II** - Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.
- III** - Comunicar ao **CONTRATADO**, através do fiscal designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do **CONTRATADO**.
- IV** - Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.
- V** - Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.
- VI** - Fornecer ao **CONTRATADO** os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado.
- VII** - Arcar com todas as despesas e custos necessários ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes.
- VIII** - Arcar com todas as despesas provenientes a locomoção (combustível), alimentação, hospedagem e estadia de pessoal da **CONTRATADA** quando for necessário o deslocamento até a sede oficial do **CONTRATANTE**.
- IX** - Quando o **CONTRATADO** executar serviços fora de seu domicílio ou da sede do **CONTRATANTE**, mas no interesse do **CONTRATANTE**, este também arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá vigência a partir do dia 06/01/2024 até o dia 31/12/2024, podendo, a critério das partes, ser prorrogado respeitando a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107, da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. Para efeitos deste contrato:



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

- I -** considera-se:
- a)** ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte;
 - b)** mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte;
- II -** quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.
- III -** para fins de proporcionalidade e individualização em dias:
- a)** ano corresponde ao interregno de trezentos e sessenta e cinco dias;
 - b)** mês corresponde ao interregno de trinta dias;
 - c)** semana corresponde ao interregno de sete dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

O CONTRATADO se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado de cada item do contrato, nos termos do Art. 125 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA OITAVA – DA DESPESA

Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato sairão por conta da:

Câmara Municipal de Caseara – TO:

Unidade Orçamentária: XXXXXXXXX

Manutenção

Elemento de Despesa: XXXXXX

Fonte: xx

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a advocacia, sendo obrigação do CONTRATADO fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

§1º A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizada pela Administração da Câmara Municipal através do correspondente Fiscal de Contrato, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.

§2º O Fiscal do presente contrato será formalmente designado pelo CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar a Administração Pública a prejuízos e danos, diretos e indiretos.

§3º Dentre as atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
- II - registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc.), adotando as providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade, rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;
- III - acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;
- IV - solicitar ao CONTRATADO e aos órgãos competentes, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;
- V - conferir se o serviço realizado atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos serviços e dos setores competentes para a comprovação da regularidade do serviço executado;
- VI - proceder a verificação de todas as condições pré-estabelecidas pelos órgãos competentes da Administração, devendo rejeitar, no todo ou em parte o fornecimento em desacordo com as mesmas, documentando as ocorrências nos autos da contratação;
- VII - requerer aos órgãos competentes e ao Ordenador da Despesa que determine ao contratado, as providências para correção de eventuais falhas ou defeitos observados;



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001

VIII - emitir, nos autos da contratação, laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc. informando aos órgãos competentes e ao Ordenador da Despesa as ocorrências observadas na execução do serviço;

IX - solicitar aos setores competentes, quando não o fizer pessoalmente, que tome as medidas necessárias à comunicação ao contratado para a promoção da reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, com a fixação de prazos, na tentativa de se evitar o processo administrativo punitivo;

X - nos casos de prorrogações, as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias do término do contrato;

XI - nos casos de acréscimos e supressões as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias para a realização da alteração contratual;

XII - verificar se o contrato firmado continua sendo necessário aos fins públicos, manifestando-se, imediatamente, em caso de desnecessidade; e

XIII - acompanhar os andamentos das solicitações de contratações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pelo CONTRATADO, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento decorrentes de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, poderão ser-lhe impostas as seguintes penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

I - Advertência;

II - Suspensão e impedimento do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal CONTRATANTE;

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

IV - Pagamento de multa de até 5% sobre o valor da parcela em atraso.

§1º A penalidade consistente em multa pode ser aplicada, cumulativamente, com uma das demais sanções, observada a gravidade na infração.

§2º Antes da aplicação de qualquer sanção será garantido ao CONTRATADO o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo.

§3º Os valores das multas deverão ser recolhidos perante a Tesouraria, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRATADO, sendo cobrada judicialmente caso ocorra sua inadimplência, após inscrição em dívida ativa, podendo o CONTRATANTE efetuar retenção junto aos créditos que, porventura, possua o CONTRATADO.



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

§4º O CONTRATADO não será punido e nem responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, ou quando provada a justa causa e impedimento, ou, ainda, quando não decorrem de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

§5º A CONTRATANTE fica obrigada a pagar ao CONTRATADO, além da multa estabelecida no §6º da cláusula décima primeira deste contrato, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do presente contrato pela rescisão unilateral por qualquer circunstância não determinada pelo CONTRATADO ou, ainda, se lhe for cassado o mandato sem culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescisão nos termos do art. 155 da Lei 14.133/2021, sempre mediante notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§1º Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos no artigo 138 § 2º da Lei nº 14.133/2021.

§2º O CONTRATANTE rescindir o contrato automática e independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: concordata, falência ou instalação de insolvência civil do CONTRATADO; ou de dissolução de sociedade.

§3º No caso de rompimento unilateral sem justa causa, a CONTRATANTE é obrigada a pagar, à CONTRATADA, por inteiro a retribuição vencida (honorários advocatícios contratuais), com cominações legais e contratuais, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo final do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.

§4º A extinção do presente contrato, qualquer que seja o motivo (unilateral, amigável ou pelo escoamento da sua vigência):

I - não desobriga o CONTRATANTE do pagamento das verbas honorárias contratadas, nos termos e condições ajustados neste instrumento,

II - não retira, nem exclui o direito do CONTRATADO de receber o quanto lhe seja devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, de modo que:

a) estando a causa encerrada, o CONTRATADO terá direito à integralidade referida verba honorária de sucumbência;

b) quanto às causas pendentes, o CONTRATADO terá direito à parte verba honorária de sucumbência calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado.

III - importa na consequente e imediata revogação dos mandatos procuratórios vinculados e decorrentes deste instrumento contratual, dispensada qualquer formalidade de cientificação ou a notificação específica dos mandatários quanto à revogação, sendo dever do



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

CONTRATANTE constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias contados da rescisão, data a partir da qual os mandatários estarão integralmente desobrigados dos poderes e responsabilidades oriundos da outorga.

§5º Nos casos em que o CONTRATANTE solicitar que o CONTRATADO expeça substabelecimento, sem reserva de poderes, ou quando, eventualmente, seja solicitado, por autoridade ou terceiros, ato formal de revogação, o CONTRATADO poderá formalizar renúncia dos respectivos mandatos procuratórios, sendo que, nem o substabelecimento, nem a renúncia, retirarão ou excluirão os direitos do CONTRATADO quanto as verbas honorárias contratuais e também as sucumbenciais, vigendo entre os contraentes, para todos os fins, os direitos e obrigações pactuados neste instrumento, valendo, com relação ao referido substabelecimento e renúncia, os mesmos efeitos jurídicos da revogação.

§6º A parte que descumprir qualquer das cláusulas deste contrato dará à outra, o direito de rescindir o presente instrumento, sem qualquer interpelação, judicial ou extrajudicial, ficando desobrigada a parte inocente a dar continuidade a este contrato, devendo a parte que der causa a rescisão notificar a outra e pagar de imediato, multa contratual no percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

O foro competente para dirimir e resolver qualquer questão relativa à presente contrato é o da Comarca de Araguacema -TO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO

O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) c/c art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pela CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo.

Caseara - TO, xx de xxx de xxxx.

XXXXXXXXXXXXXX

Representante Legal da Contratante

XXXXXXXXXXXXXX

Contratada



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASERA
CNPJ: 74.062.337/0001-00

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF/MF: _____

Nome: _____
CPF/MF: _____

Minuta



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Processo nº. 001/2024

DESPACHO

Constata-se dos autos o parecer jurídico expedido pela OAB/TO e manifestação da comissão de licitação acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica por Inexigibilidade de Licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do subscritor, indicamos o escritório **CAVALCANTE E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com o sócio-proprietário o Adv. **João Antônio Fonseca Neto, inscrito na OAB/TO 5271**, o qual detém notória experiência na área do direito público, Administrativo e Municipal para atendimento das demandas judiciais desta Câmara Municipal.

Desta forma, determino que se colha da empresa acima indicada para manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de que detém de experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a esta Câmara Municipal, Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara –TO para o exercício de 2024.

Caseara -TO, 03/01/2024.



Presidente da Câmara Municipal de Caseara



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA

Processo nº. 001/2024
Empresa/Profissional:
CNPJ:
Endereço:
Telefone:
E-mail:

Item	Descrição	U.N	Qtde	V. Mensal	V. Global
1	Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara- TO, para o exercício de 2024.	Meses	12	XX	XXX

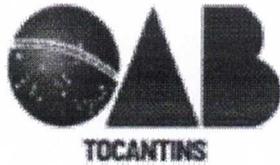
OBS: A proposta deve ser apresentada na ordem cronológica desta solicitação e digitada tipograficamente, datada, assinada pelo proponente, devidamente identificada com o número do CNPJ(MF), com o endereço, com o telefone/e-mail, CEP, validade da proposta mínima não inferior a 30 dias.

Caseara- TO, 03/01/2024.

Atenciosamente,

José M. Macêdo
 Sec. Geral

Secretário Geral



**TABELA DE HONORÁRIOS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS**

RESOLUÇÃO nº. 06/2022

Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins.

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei n.º 8.906, de 4.7.94, bem como pelo art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB, reunido em sessão extraordinária realizada em 09 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22 a 26 da Lei n.º 8.906/94, e arts. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO as novas regras sobre as despesas, os honorários advocatícios e as multas, trazidas pelo atual Código de Processo Civil, previstas nos seus artigos 82 a 97, antes espalhadas pela legislação extravagante;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade da atualização da TABELA DE HONORÁRIOS, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração da advocacia do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do Direito ainda não tratadas pela TABELA DE HONORÁRIOS até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia do Estado do Tocantins, como um todo,



RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a anexa **TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS**, que passa a vigorar com a redação anexa, e servirá, após publicada no site da Seccional, de referência a toda advocacia inscrita nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da advocacia.

Parágrafo Único. A Tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio ao Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação o determinar ou possibilitar, nos termos do artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906/94.

Art. 2º. Fica atribuído o valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de março como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palmas/TO, 13 de dezembro de 2022.

Gedeon Batista Pitaluga Junior
Presidente



ANEXO I

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º Recomenda-se à advocacia contratar os seus honorários previamente e por escrito, observados os parâmetros contidos nesta tabela, as disposições do Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB, não sendo vedado o pacto verbal de honorários, embora desaconselhável.

Art. 2º Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado (a), sua experiência, seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente, tendo por base os valores indicado ao Anexo II desta tabela.

Art. 3º Ao contrato de honorários recomenda-se conter cláusulas disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:

- a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
- b) se o valor dos honorários advocatícios for composto de parte variável, esta poderá ser fixada sobre o valor bruto da condenação;
- c) a responsabilidade pelo pagamento das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais;
- d) a responsabilidade pelo pagamento das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem;
- e) a responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados para acompanhar cartas precatórias ou diligências em comarca distinta daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição ou em Tribunais Superiores.

Art. 4º A contratação de mais de 10 (dez) atos ou processos poderá ser justificativa para



a flexibilização dos valores mínimos constantes na presente tabela.

Art. 5º Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

Parágrafo único - O valor real da causa, ou valor econômico, não necessariamente coincidirá com o valor da causa, sendo este utilizado para efeitos fiscais.

Art. 6º Na ausência de especificação, quanto ao momento do pagamento, 1/3 da verba honorária contratada deverá ser paga no ato da outorga da procuração, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art. 7º Salvo ajuste em contrário, os honorários contratados não compreendem os trabalhos de elaboração e/ou interposição das razões e/ou contra-razões de recursos para o segundo grau, bem como o acompanhamento dos recursos em local diverso daquele em que se desenrola a causa.

Parágrafo único. A realização de sustentação oral ou a realização de atos ulteriores ou estranhos a demanda contratada poderão ser contratados de forma individualizada, preferencialmente por termo aditivo ao contrato principal de honorários.

Art. 8º As diárias profissionais e as despesas de viagem, transporte, alimentação e estadia são independentes dos honorários profissionais pelos serviços contratados, devendo ser antecipado pelo constituinte o equivalente mínimo de duas (2) diárias.

Art. 9º O desempenho da advocacia é atividade meio, não de resultados, razão pela qual os honorários contratados serão devidos independentemente do êxito da demanda, do desfecho do assunto tratado, ou da composição, judicial ou extrajudicial, celebrada entre as partes.

Art. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem exclusivamente ao advogado ou à sociedade de advogados, sem prejuízo do direito à



percepção dos honorários contratados, descabendo em relação a estes a imposição de compensações, reduções ou exclusões.

Parágrafo único. É permitido a realização de parcerias entre advogados quanto ao objeto do contrato de honorários pactuado, a qual deve se dar de forma expressa, devendo, dentre seus termos, fixar a divisão da verba honorária inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais, onde, havendo omissão quanto ao termo, entender-se-á que a divisão será de igual parte entre os pactuantes, inclusive quanto a verba honorária advocatícia sucumbencial e assistencial.

Art. 11. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos proporcionalmente ao serviço executado, podendo ainda o contrato advocatício indicar multa para tais situações, observado o disposto no artigo 22 do Código de Ética e Disciplina.

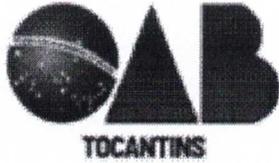
Art. 12. É aconselhável que a advocacia cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou conecta à profissão lhe for apresentada. Se em função da consulta sobrevier prestação de serviços, a critério dos contratantes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.

Art. 13. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar os honorários com o substabelecete, podendo, ou não, abater os que foram pagos previamente à sua contratação.

Art. 14. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionados.

Art. 15. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Art. 16. O advogado poderá receber como honorários parte dos bens em litígio, desde que



previsto no contrato e nos termos do parágrafo 1º do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, com a aquiescência de todos os interessados, guardadas as proporções entre o valor estipulado com base na presente Resolução e o valor real dos bens recebidos em pagamento.

Art. 17. É vedada à advocacia a percepção de honorários que contrariem a presente Resolução, com a justificativa do profissional ter custeado a causa, com as exceções do art. 48, parágrafo 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Parágrafo Único. O valor custeado pelo advogado, na forma do *caput* deste artigo, será ressarcido pelo cliente, sem que este importe seja deduzido dos honorários contratados ou sucumbenciais.

Art. 18. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa.

Art. 19. Todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, tais como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões ou cópias, serão suportadas pelo cliente (contratante), devendo o advogado contratado fazer a devida prestação de contas, salvo estipulação contratual em contrário.

Parágrafo Único. Caso os serviços contratados tenham que ser prestados fora da sede em que resta estabelecido o(a) advogado(a), além dos honorários contratuais pactuados, aplica-se também o disposto no item IV da presente tabela (deslocamento de viagens e diárias).

Art. 20. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica na redução do valor dos honorários contratados, salvo a expressa aquiescência do advogado.

Art. 21. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado, poderá ser objeto de revisão.

Art. 22. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e



moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho.

Art. 23. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas em favor do cliente, observando-se o disposto no Art. 50 da Resolução nº 002/2015 do Conselho Federal da OAB.

Art. 24. É facultado ao Advogado incluir o valor da consulta no contrato de honorários e a sua cobrança ao final.

Art. 25. Aos termos do estabelecido ao §8º-A, do Artigo 85, do Código de Processo Civil – Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, às hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, fica estipulado o valor equivalente à 20 (vinte) URH, ou seja, o valor de R\$ 2350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais).

Art. 26. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 do Estatuto da Advocacia.

Art. 27. A íntegra da Tabela de Honorários, além de publicada no Diário Oficial, ficará disponível no site: www.oab-to.org.br.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 13 de dezembro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

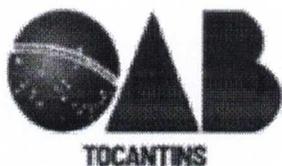
Palmas - TO, 13 de dezembro de 2022.


Gedeon Batista Pitaluga Junior
Presidente



ANEXO II

I – CONSULTA E PARECER				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
1.1	Consulta sem/com litígio	-	R\$ 402,50	3,5
1.2	Consulta em horário fora do expediente (<i>acresce no item 1.1</i>)	-	R\$ 115,00	01
1.3	Consulta no domicílio do cliente (<i>acresce no item 1.1 e 1.2</i>)	-	R\$ 172,50	1,5
1.4	Parecer Simples	-	R\$ 1.265,00	11
1.5	Parecer Complexo (<i>análise de documentos e embasamento jurisprudencial e doutrinário</i>)	-	R\$ 2.530,00	22
II - AUDIÊNCIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
2.1	Inicial ou Conciliação	-	R\$ 460,00	04
2.2	Instrução ou Instrução e julgamento	-	R\$ 920,00	08
2.3	Oitiva de testemunha	-	R\$ 575,00	05
III - ELABORAÇÃO DE CONTRATOS, DISTRATOS E MINUTAS (até 5% do valor global)				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
3.1	Sociedades anônimas	-	R\$ 5.750,00	50
3.2	Sociedades por quotas de responsabilidade limitada e assemelhadas	-	R\$ 2.300,00	20
3.3	Sociedade e associações civis	-	R\$ 2.300,00	20



3.4	Fundações	-	R\$ 2.300,00	20
3.5	Loteamentos e respectivos memoriais	-	R\$ 6.900,00	60
3.6	LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO (LOCADOR E LOCATÁRIO PAGARÃO OS VALORES ESTABELECIDOS NA OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO)			
3.6.1	Para fins residenciais	10% do valor da soma das 12 primeiras parcelas	R\$1.150,00	10
3.6.2	Para fins não residenciais	10% do valor da soma das 12 primeiras parcelas	R\$2.300,00	20
3.7	COMODATO, CESSÃO E OUTROS CONTRATOS INOMINADOS			
3.7.1	Fins residenciais	-	R\$ 690,00	6
3.7.2	Fins não residenciais	-	R\$ 920,00	8
3.7.3	Promessa ou definitivo de compra e venda de coisa móvel	-	R\$ 1.725,00	15
3.7.4	Promessa ou definitivo de compra e venda de coisa imóvel	3% aos contratos com valor do até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.990,00	26
3.7.5	Promessa ou definitivo de compra e venda de coisa imóvel	2% aos contratos com valor do bem acima de R\$ 1.000.000,00	-	-
3.7.6	Reserva de domínio de coisa móvel	5% do valor do bem	R\$ 690,00	6
3.7.7	Alienações com garantia fiduciária	5% do valor do bem alienado	R\$920,00	8
3.7.8	Fiança	5% do valor do bem afiançado	R\$ 690,00	6
3.7.9	Aforamento e enfiteuse	5% do valor do bem	R\$ 920,00	8



3.7.10	União estável	-	R\$ 1.150,00	10
3.7.11	Cessão de créditos ou de direitos	-	R\$ 690,00	6
3.7.12	Sub-rogação	-	R\$ 690,00	6
3.7.13	Hipoteca	5% do valor do bem	R\$ 920,00	8
3.8	Doação	5% do valor do bem	R\$ 920,00	8
3.9	Minutas de testamentos, testamentos particulares ou codicilos	2% do valor global dos bens	R\$ 2.300,00	20
3.10	Outros contratos não especificados nesta tabela	-	R\$ 3.450,00	30

IV – VIAGENS E DESLOCAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
4.1	Diáriaprofissional	-	R\$ 345,00	3
4.2	Locomoção (o correspondente ao valor da passagem de avião (ida e volta), ou, o valor correspondente à quilometragem rodada por táxi ou automóvel de aluguel (ida e volta), sendo o veículo de propriedade do advogado será cobrado R\$ 2,00 (dois reais) por km rodado ou 50% do preço do litro de gasolina, prevalecendo a opção de maior valor.			

V – ADVOCACIA MENSAL OU DE PARTIDO

SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEM OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE ATENDIMENTO

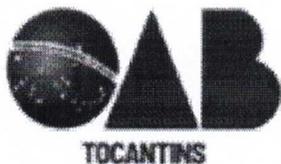
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
5.1	Em caráter meramente consultivo	-	R\$ 2.300,00	20
5.2	Com assistência total na comarca da sede do advogado	-	R\$ 4.025,00	35
5.3	Com assistência total em comarca diversa da do advogado, independente de despesas de diárias	-	R\$ 4.600,00	40



	profissionais, diárias de estadia, alimentação e transporte			
VI – CONDOMÍNIOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
6.1	Elaboração de Convenção ou regimento interno	-	R\$ 2.300,00	20
6.2	Alteração de Convenção ou regimento interno	-	R\$ 1.725,00	15
6.3	Outros contratos condominiais	-	R\$ 1.150,00	10
6.4	Representação em Assembleia geral	-	R\$ 575,00	05
6.5	Registro público de contrato, alteração, estatuto, regimento, regulamento, incorporação, etc.	-	R\$ 1.725,00	15
VII – NATURALIZAÇÃO E CIDADANIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
7.1	Naturalização e opção de Nacionalidade	-	R\$ 4.600,00	40
7.2	Dupla cidadania	-	R\$ 5.750,00	50
7.3	Defesa contra a perda da nacionalização ou dupla cidadania	-	R\$ 7.475,00	65
7.4	Recursos inominados relativos a naturalização e/ou cidadania	-	R\$ 5.750,00	50
7.5	Defesa na expulsão ou extradição	-	R\$ 5.750,00	50
7.6	Pedido de permanência e assemelhados	-	R\$ 5.175,00	45
VIII – DEFESA EM INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
8.2	Em que caiba demissão	10% do rendimento anual	R\$ 4.600,00	40
8.2	Nos demais casos	5% do rendimento	R\$ 3.450,00	30



		anual		
8.3	Recursos (cada)	-	R\$ 2.300,00	20
8.4	Medidas cautelares administrativas	-	R\$ 1.840,00	16
8.5	Audiências em processo administrativo	-	R\$ 920,00	8
IX – TUTELAS DE URGÊNCIAS E EVIDÊNCIAS (5% do valor da causa) COM O MÍNIMO DE:				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
9.1	Tutelas antecedentes de urgência e evidência	-	R\$2.300,00	20
9.2	Tutelas incidentes	-	R\$ 1.150,00	10
X – AÇÕES CÍVEIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
10.1	Possessória de bem móvel	20% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
10.2	Possessória de bem imóvel	20% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
10.3	Usucapião Extrajudicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
10.4	Usucapião Extrajudicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
10.5	Usucapião Judicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 8.050,00	70
10.6	Usucapião Judicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 9.200,00	80
10.7	Ação de divisão ou de demarcação	20% do valor da causa	R\$ 6.900,00	60
10.8	Ação de divisão e demarcação	20% do valor da causa	R\$ 8.050,00	70
10.9	Ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa	20% do valor da causa	R\$ 6.900,00	60



10.10	Ação rescisória	20% do valor da causa	R\$ 6.900,00	60
10.11	AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS			
10.11.1	Pela primeira ou segunda fase	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.11.2	Advogado do Credor	acrescer 10% sobre o saldo recebido.	-	-
10.11.3	Advogado do Devedor	acrescer 10% sobre o saldo pago.	-	-
10.11.4	Embargos de terceiro	20% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
10.12	DESAPROPRIAÇÃO			
10.12.1	Propriedade rural nua ou com benfeitoria ou rentável	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$5.750,00	50
10.12.2	Propriedade urbana, com ou sem benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 4.600,00	40
10.12.3	Ação reivindicatória	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 4.600,00	40
10.12.6	Especialização de Hipoteca Legal	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 2.300,00	20
10.13	Dúvida Registral Inversa	-	R\$ 2.875,00	25
10.14	Dúvida Registral (acompanhamento e petição)	-	R\$ 2.070,00	18
10.15	Dúvida Registral (Advogado atuando pelo Suscitado)	-	R\$ 2.875,00	25
10.16	Procedimento de retificação de matrícula ou registro previsto pela Lei 6.015/73	-	R\$ 3.450,00	30
10.17	Ação de Invalidez de Registro	-	R\$ 3.450,00	30



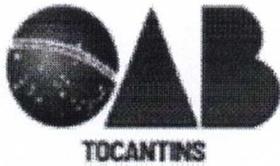
10.18	Outras ações ordinárias ou que sejam convoladas em ordinária	20% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
10.19	Procedimento especial de jurisdição voluntária (quando não constar de tabela específica)	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.20	Procedimento especial de jurisdição contenciosa (quando não constar de tabela específica)	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.21	Reconvenção	50 % sobre o valor ajustado para contestação	-	00
10.22	Exceções (em apartado)	5% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
10.23	Outros incidentes (em apartado ou não)	5% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
10.24	Intervenção de terceiros (pelo interveniente ou demandado)	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.25	Litisconsórcio e assistência (quando não houver tabela específica para a natureza do procedimento)	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.26	Ação Declaratória (autônoma ou incidental)	20% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.27	Ação de Cobrança	20% do proveito econômico	R\$ 1.150,00	10
10.28	Ação de indenização por danos materiais e morais	20% do proveito econômico	R\$ 1.150,00	10
10.29	Execução de título extrajudicial (pelo credor ou devedor)	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
10.30	Execução de título judicial, se o advogado atuou no processo de cognição (pelo credor ou devedor)	10% do valor da causa	R\$ 1.150,00	10
10.31	Execução de título judicial, por	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15



	quaisquer das partes, quando o advogado não atuou no processo de cognição			
10.32	Execução para entrega de coisa	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
10.33	Execução da obrigação de fazer ou de não fazer	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.34	Insolvência civil (pelo credor)	10% do valor da causa	R\$ 4.600,00	40
10.35	Insolvência Civil (pelo devedor)	10% do valor da causa	R\$ 2.990,00	26
10.36	Outras demandas não especificadas	30% do valor da causa ou do proveito econômico	-	00
XI – DESPEJOS E INQUILINATO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
11.1	Ação de despejo (pelo locador ou sublocador)	10% do valor de débito	R\$ 2.875,00	25
11.2	Ação de purgação de mora (pelo locatário ou sublocatário)	10% do valor de débito	R\$ 1.092,50	9,5
11.3	Contestação por falta de pagamento ou por outros motivos	10% do valor da causa	R\$ 1.150,00	10
11.4	Pedido de prazo para desocupação de imóvel	10% do valor da causa	R\$ 1.035,00	09
11.5	Retenção por benfeitorias	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
11.6	Pedido de restituição de depósito ou caução	10% do valor da causa	R\$ 1.092,50	9,5
11.7	Revisão, arbitramento e reajuste de aluguéis (pelo locatário ou sublocatário).	10% do valor do reajuste	R\$ 2.875,00	25
11.8	Revisão, arbitramento e reajuste de aluguéis (pelo locador ou sublocador).	10% sobre o cálculo final	R\$ 2.300,00	20



11.9	Ação renovatória de locação	15% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
11.10	Fiança – extinção ou substituição	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
11.11	Ação de consignação em pagamento de aluguéis	10% do valor da oferta	R\$ 2.300,00	20
XII – ADVOCACIA NO JUÍZO DE FAMÍLIA E JUÍZO DE REGISTRO CIVIL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
12.1	Justificação de nascimento, casamento ou óbito pelo pedido e acompanhamento.	-	R\$ 2.875,00	25
12.2	Retificação, cancelamento, restauração ou suprimento civil	-	R\$ 2.875,00	25
12.3	Alvará de suprimento de consentimento de outorga	-	R\$ 4.025,00	35
12.4	Outros alvarás	10% do proveito econômico	R\$ 4.025,00	35
12.5	Legitimação extrajudicial de filhos (pela minuta ou assistência à escritura de legitimação)	-	R\$ 2.300,00	20
12.6	Legitimação judicial de filhos	-	R\$ 2.875,00	25
12.7	Adoção por escritura pública	-	R\$ 1.725,00	15
12.8	Adoção por procedimento judicial	-	R\$ 6.325,00	55
12.9	Adoção Internacional	-	R\$ 8.625,00	75
12.10	Reconhecimento de filhos por escritura pública	-	R\$ 4.600,00	40
12.11	Reconhecimento de filhos por procedimento judicial	-	R\$ 5.175,00	45



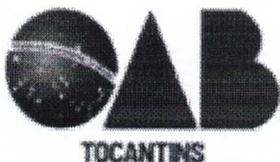
12.12	Reconhecimento de filhos por procedimento administrativo em cartório	-	R\$ 2.875,00	25
12.13	Tutela e guarda de menores por escritura pública	-	R\$ 2.875,00	25
12.14	Tutela e guarda de menores por procedimento judicial consensual	-	R\$ 4.025,00	35
12.15	Tutela e guarda de menores por procedimento judicial litigioso	-	R\$ 5.175,00	45
12.16	Regulamentação de visitas	-	R\$ 4.025,00	35
12.17	Busca e apreensão	-	R\$ 4.025,00	35
12.18	Destituição do Poder Familiar	-	R\$ 4.600,00	40
12.19	Renúncia ou desistência do Poder Familiar	-	R\$ 4.025,00	35
12.20	Venda judicial de bens de menores	10% do valor do bem	R\$ 4.600,00	40
12.21	Interdição	-	R\$ 5.750,00	50
12.22	Tutela	-	R\$ 5.750,00	50
12.23	Curatela	-	R\$ 5.750,00	50
12.24	Ação de Alteração de Guarda	-	R\$ 4.025,00	35
12.25	DIVÓRCIO			
12.25.1	Extrajudicial sem bens a partilhar	-	R\$ 2.875,00	25
12.25.2	Extrajudicial com bens a partilhar	5% do valor da soma dos bens, e	R\$ 3.680,00	32



12.25.3	Consensual com partilha judicial dos bens	10% do valor da soma dos bens, e	R\$ 4.500,00 + 10% do valor da soma dos bens	
12.25.4	Consensual que se torna litigioso sem bens a partilhar	-	R\$ 5.750,00	50
12.25.5	Consensual que se torna litigioso com bens a partilhar	10% do valor da soma dos bens	R\$ 5.000,00 + 10% do valor da soma dos bens	
12.25.6	Divórcio litigioso sem bens a partilhar	-	R\$ 5.750,00	50
12.25.7	Divórcio litigioso com bens a partilhar	10% do valor da soma dos bens	R\$ 5.000,00 + 10% do valor da soma dos bens	
12.25.8	Divórcio de casamento no estrangeiro	-	R\$ 7.475,00	65
12.25.9	Partilha de bens em divórcio, quando o advogado não tiver patrocinado a causa originária	5% do valor da soma dos bens	R\$ 5.175,00	45
12.25.10	Reconvenção	10% sobre o valor ajustado para contestação	R\$ 8.625,00	75
12.25.11	Restauração de sociedade conjugal	-	R\$ 6.325,00	55



12.26		ALIMENTOS		
12.26.1	Pelo credor	10% sobre 12 (doze) meses de pensão alimentícia	R\$ 2.300,00	20
12.26.2	Pelo devedor	5% sobre o débito	R\$ 2.300,00	20
12.26.3	Quando o acionado deixar de pagar a pensão por decisão judicial transitada em julgado	10% sobre 12 (doze) prestações pedidas	R\$ 2.875,00	25
12.26.4	Execução de sentença de alimentos (pelo credor)	10% sobre a verba que receber	R\$ 2.300,00	20
12.26.5	Execução de sentença de alimentos (pelo devedor)	5% sobre a verba que pagar	R\$ 2.300,00	20
12.26.6	Habeas-corpus, mandado de segurança ou relaxamento de prisão em matéria cível	-	R\$ 5.750,00	50
12.26.7	Revisão, aumento ou redução de pensão	10% da parte reduzida ou aumentada se deferida ao advogado	R\$ 4.025,00	35
12.26.8	Outros incidentes ou pedidos referentes a alimentos	-	R\$ 2.875,00	25
12.27	Anulação de casamento – sem bens	-	R\$ 5.175,00	45

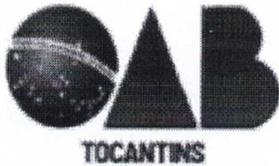


12.28	Anulação de casamento com bens a partilhar	-	R\$ 6.325,00	55
12.29	Emancipação	-	R\$ 3.450,00	30
12.30	Processos de valor inestimável	-	R\$ 1.725,00	15
12.31	Investigação de paternidade – não cumulada com petição de herança	-	R\$ 6.325,00	55

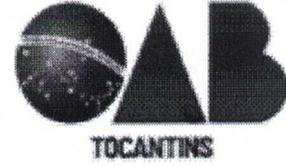
12.32	Investigação de paternidade – cumulada com petição de herança	-	R\$ 8.625,00	75
12.33	Negatória de paternidade	-	R\$ 7.475,00	65
12.34	Retificações de áreas e confrontações de imóveis em inventário e partilha em dissolução de sociedade conjugal	5% dos valores dos bens ou do quinhão	-	00
12.35	Retificação de partilha por via Administrativa ou judicial	5% dos valores dos bens ou do quinhão	-	00
12.36	Outras atividades não previstas nesta tabela	-	R\$ 3.450,00	30
12.38	DIREITOS HOMOAFETIVOS			
12.38.1	Ação de reconhecimento de dupla Maternidade/Paternidade	-	R\$ 5.750,00	50
12.38.2	Ação de requalificação civil, para alteração de nome e de gênero de transexuais em assento de nascimento, independente da realização de cirurgia para	-	R\$ 8.050,00	70



	readequação de sexo			
12.39	DIREITO SUCESSÓRIO			
12.39.1	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	8%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for de até R\$ 199.000,00;	R\$ 4.600,00	40
12.39.2	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	6%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 200.000,00 e até R\$ 999.000,00;	R\$ 5.750,00	50
12.39.3	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	4%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.999.000,00;	R\$ 6.900,00	60
12.39.4	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	2%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 3.000.000,00.	R\$ 6.900,00	60
12.39.5	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial não consensual	8%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for de até R\$ 199.000,00;	R\$ 6.900,00	60
12.39.6	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial não consensual	6%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 200.000,00 e até R\$ 999.000,00;	R\$ 6.900,00	60
12.39.7	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial não consensual	4%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$	R\$ 8.050,00	70



		1.000.000,00 e até R\$ 2.999.000,00;		
12.39.8	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial não consensual	equinhão ou monte-mor for superior a R\$ 3.000.000,00.	R\$ 9.200,00	80
12.39.9	Inventário Negativo	-	R\$ 3.450,00	30
12.39.10	Remoção de Inventariante	-	R\$ 5.750,00	50
12.39.11	Ação de Colação	10%	R\$ 4.025,00	35
12.39.12	Ação de Doação Inoficiosa	10% sobre os bens excedentes	R\$ 4.025,00	35
12.39.13	Abertura de Testamento	-	R\$ 7.475,00	65
12.39.14	Ação de Nulidade de Testamento	-	R\$ 8.625,00	75
12.39.15	Ação Anulatória de Testamento	-	R\$ 8.625,00	75
12.39.16	Ação de Nulidade de Partilha	-	R\$ 8.625,00	75
12.39.17	Ação de Habilitação de Herdeiros (sobre o valor habilitado)	10%	R\$ 4.025,00	35
12.39.18	Ação de Habilitação de Crédito	10%	R\$ 4.025,00	35
12.39.19	Ação Declaratória de Indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	10%	R\$ 5.175,00	45
12.39.20	Ação Declaratória de Deserdação	10%	R\$ 6.325,00	55
12.39.21	Retificação de Partilha	-	R\$ 4.600,00	40
12.39.22	Ação de Sonegados	10%	R\$ 5.750,00	50
12.39.23	Minuta de testamento e/ou assistência ao ato e a abertura de testamento	-	R\$ 5.175,00	45
XIII – FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH



13.1	Requerimento de falência ou recuperação judicial com a decretação da quebra	10% sobre o valor do crédito ajuizado	R\$ 2.875,00	25
13.2	Requerimento para pagamento	5% do crédito objeto do pedido	R\$ 1.725,00	15
13.3	Sendo julgado improcedente o pedido de falência ou recuperação judicial	10% sobre o valor do crédito ajuizado	R\$ 1.725,00	15
13.4	Pedido de restituição, reivindicação e embargos de terceiro (sem impugnação)	2% sobre o valor dos bens	R\$ 1.725,00	15
13.5	Pedido de restituição, reivindicação e embargos de terceiro (com impugnação ou contestação)	4% sobre o valor dos bens	R\$ 2.300,00	20
13.6	Habilitação de créditos (sem impugnação)	-	R\$ 1.725,00	15
13.7	Habilitação de créditos (com impugnação)	-	R\$ 2.990,00	26
XIV – ADVOCACIA FISCAL E TRIBUTÁRIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
14.1	Defesa administrativa perante 1ª instância fiscal	10% do valor do debito atualizado	R\$ 3.450,00	30
14.2	Defesa administrativa perante 2ª instância fiscal	10% do valor do debito Atualizado	R\$ 3.450,00	30
14.3	Dação em pagamento	10% do valor do debito atualizado	R\$ 2.875,00	25
14.4	Embargos de devedor	10% do valor do debito	R\$ 3.450,00	30



		atualizado		
14.5	Embargos na execução por carta	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.300,00	20
14.6	Embargos de declaração	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.300,00	20
14.7	Embargos infringentes	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.300,00	20
14.8	Embargos à adjudicação	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.300,00	20
14.9	Embargos de terceiros	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.450,00	30
14.10	Exceção de incompetência de juízo	10 % sobre o valor atualizado para contestação	R\$ 3.450,00	30
14.11	Exceção de suspeição ou outras	10 % sobre o valor atualizado para contestação	R\$ 3.450,00	30
14.12	Exceção de pré-executividade	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.450,00	30
14.13	Pedido de parcelamento de débito	-	R\$ 1.150,00	10
14.14	Anulatória fiscal	10% sobre o valor do debito atualizado	R\$ 4.025,00	35
14.15	Apelação em âmbito fiscal	10% sobre o valor do debito atualizado -	R\$ 3.450,00	30
14.16	Liberação de mercadorias	10% sobre o valor dos bens	R\$ 4.025,00	35
14.17	Parecer	-	R\$ 3.450,00	30
14.18	Mando de Segurança	10% sobre o valor do debito atualizado	R\$ 5.750,00	50
14.19	Defesa em Execução Fiscal	10% sobre o valor do debito atualizado	R\$ 4.600,00	40



14.20	Repetição de Indebito	15% sobre o valor do debito apurado	R\$ 4.025,00	35
14.21	CONSULTORIA SEM VINCULO EMPREGATICIO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA/OU JUDICIAL			
14.22	Micro e pequena empresa	-	R\$ 1.265,00	11
14.23	LTDA	-	R\$ 2.875,00	25
14.24	S/A	-	R\$ 8.050,00	70
14.25	Demais	-	R\$ 3.450,00	30
14.26	Recuperação de créditos	15% do valor recuperado	R\$ 2.875,00	25
XV – ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
15.1	Postulação administrativa de Benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art. 23 desta Tabela.	R\$ 7.590,00	66
15.2	Revisão administrativa de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art.23 desta Tabela.	R\$ 3.795,00	33
15.3	Demais postulações administrativas	-	R\$ 2.530,00	22

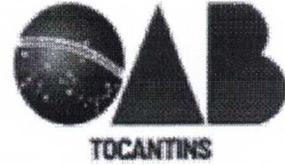


15.4	Postulação Administrativa em Regime Próprio	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art.23 desta Tabela.	R\$ 5.060,00	44
15.5	Postulação judicial para Concessão e/ou restabelecimento de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art.23 desta Tabela.	R\$ 7.590,00	66
15.6	Postulação judicial - Ação Revisional de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art.23 desta Tabela.	R\$ 7.590,00	66
15.7	Demais postulações judiciais	-	R\$ 5.060,00	44
15.8	Planejamento Previdenciário de risco	-	R\$ 1.265,00	11
15.9	Para os efeitos desta tabela, consideram-se como proveito econômico os valores retroativos acrescidos da soma das 12 (doze) primeiras parcelas, incluindo-se o 13º Salário,			

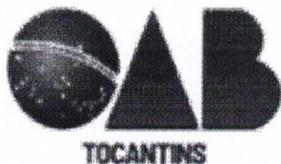


	complemento positivo e antecipação de tutela, do benefício auferido pelo cliente (art. 50, §2º, Resolução nº 002/2015 CFOAB).
15.10	Se o benefício auferido pelo cliente não atingir o mínimo 12 (doze) prestações mensais, os percentuais incidirão sobre o retroativo e as parcelas efetivamente pagas ao cliente.
15.11	Os Honorários Advocatícios provenientes de questões previdenciárias, judiciais ou não, poderão ser recebidos de uma só vez, quando da implantação do benefício ou no pagamento dos atrasados, devendo a condição estar expressa no contrato de honorários.
15.12	No benefício de salário-maternidade, os percentuais citados anteriormente incidirão apenas sobre as parcelas efetivamente pagas, sem observância de valor mínimo disposto nesta tabela.

XVI – MANDADO DE SEGURANÇA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
16.1	Sem valor demandado	-	R\$ 3.450,00	30
16.2	Com valor demandado (pelo impetrante)	10% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
16.3	Havendo litisconsortes	10% do valor da causa por cada litisconsorte	R\$ 1.725,00	15
16.4	Recurso Ordinário	-	R\$ 3.450,00	30
XVII – ADVOCACIA TRABALHISTA				
17.1	Reclamação trabalhista	20% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo	-	00
17.1.1	Acrescimento no caso de Recurso Ordinário e/ou Contrarrazões pelo Reclamante	5% sobre o valor bruto	-	00
17.1.2	Acréscimo no caso de Recurso de Revista e/ou Contrarrazões pelo Reclamante	5% sobre o valor bruto	-	00
17.2	Contestação	20% sobre o valor da	R\$ 2.645,00	23



		Ação		
17.2.2	Acrescimo no caso de Recurso Ordinário e/ou Contrarrazões pelo(a) Reclamado(a)	5% sobre o valor devido	-	00
17.2.3	Acréscimo no caso de Recurso de Revista e/ou Contrarrazões pelo(a) Reclamado(a)	5% sobre o valor devido	-	00
17.3	Homologação de rescisão contratual	10% do valor da rescisão	R\$ 1.725,00	15
17.3.1	Homologação de Acordo Extrajudicial	15% sobre o valor do acordo	R\$ 3.450,00	30
17.4	Atuação avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista (sem valor declarado)	-	R\$ 2.300,00	20
17.5	Atuação avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista (com valor declarado)	20% sobre o valor declarado	R\$ 1.725,00	15
17.5.1	Elaboração de calculos simples	-	R\$ 2.300,00	20
17.5.2	Elaboração de calculos complexos	-	R\$ 4.600,00	40
17.6	Reclamação plúrima	Cada parte pagará 20% sobre a condenação ou acordo	R\$ 2.012,50	17,5
17.7	Inquérito por falta grave de empregado estável – para produção do inquerito	-	R\$ 4.025,00	35
17.8	Para defesa do empregado no inquerito	-	R\$2.875,00	25
17.9	Dissídios individuais pelo Reclamante ou Reclamado	20% sobre o valor do acordo ou da condenação	R\$ 2.300,00	20
17.10	Dissídio coletivo de natureza	-	R\$ 17.250,00	150



	econômica ou não econômica			
17.11	MEDIDAS CAUTELARES			
17.11.1	Medias autônomas	-	R\$ 1.725,00	15
17.11.2	Reintegração de Empregado (Estabilidade Provisória)	-	R\$ 2.300,00	20
17.11.3	Pedido de homologação judicial de estável e transação por opção pelo FGTS	-	R\$ 1.725,00	15
17.11.4	Pedido de Assistência a demissão de empregado estável	-	R\$ 2.300,00	20
17.11.5	Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial tempestiva ou retardatária	10% do valor do crédito	-	-
17.12	REPRESENTAÇÃO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA			
17.12.1	Representando empregados (até 300)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 8.050,00	70
17.12.2	Representando empregados (acima de 300)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 12.650,00	110
17.12.3	Representando empresa (com até 300 empregados)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 10.350,00	90
17.12.4	Representando empresa (acima de 300 empregados)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 14.950,00	130
17.12.5	Representando Sindicato de Empresas (até 10 empresas)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 17.250,00	150
17.12.6	Representando Sindicato de Empresas (acima de 10 empresas)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 23.000,00	200
17.13	Execução	10% do valor exequendo	R\$ 2.645,00	23
17.14	Embargos (do devedor, de execução, penhora, terceiros)	20% do valor exequendo	R\$ 2.300,00	20



17.15	Impugnação dos cálculos ou manifestação	5% sobre o valor dos cálculos	R\$ 1.150,00	10
17.16	Recurso ordinário e Contrarrazões de Recurso Ordinário	10% do valor da condenação	R\$ 3.220,00	28
17.17	Recurso de revista e Contrarrazões de Recurso de Revista	15% do valor da condenação	R\$ 4.025,00	35
17.18	Recurso de Agravo de Petição e Contrarrazões de Agravo de Petição	10% do valor da execução	R\$ 4.025,00	25
17.19	Agravo de instrumento e/ou Contrarrazões	-	R\$ 2.300,00	20
17.20	Alvará de levantamento em geral	-	R\$ 575,00	05
17.21	Recurso extraordinário e/ou Contrarrazões	-	R\$ 8.050,00	70
17.22	Rescisória trabalhista e Contestação a Recisória Trabalhista	10% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
17.23	Ação de consignação em pagamento e Contestação a Ação de Consignação em Pagamento	20% sobre o valor consignado	R\$ 1.150,00	10
17.24	Impugnação de calculo trabalhista	-	R\$ 1.150,00	10
17.25	Sustentação oral no TRT	-	R\$ 3.450,00	30
17.26	Sustentação oral no TST	-	R\$ 9.200,00	80
17.27	ASSESSORIA/CONSULTORIA MENSAL SEM VINCULO EMPREGATICIO			
17.27.1	Micro empresa e Pequena empresa	-	R\$ 1.150,00	10
17.27.2	Média empresa	-	R\$ 2.300,00	20
17.27.3	Grande empresa	-	R\$ 3.450,00	30
XVIII – ADVOCACIA A SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES E FEDERAÇÕES				
18.1	Assessoria a associações ou sindicatos dos trabalhadores com até 500 associados	-	R\$ 3.450,00 para contrato mensal	30
18.2	Assessoria a associações ou	-	R\$ 5.750,00 para	50



	sindicatos dos trabalhadores com com 500 a 1000 associados		contrato mensal	
18.3	Assessoria a associações ou sindicatos dos trabalhadores com mais de 1000 associados	-	R\$ 8.050,00 para contrato mensal	70
18.4	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com até 10 empresas representados na base territorial	-	R\$ 4.600,00 para contrato mensal	40
18.5	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com 10 a 50 empresas representados na base territorial	-	R\$ 6.900,00 para contrato mensal	60
18.6	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com mais de 50 a 100 empresas representados na base territorial	-	R\$ 9.200,00	80
18.7	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com mais de 100 associados	-	R\$ 11.500,00	100
18.8	Assessoria a Federações	-	R\$ 17.250,00	150
19	ELEIÇÕES DE SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES			
18.10.1	Elaboração de Regimento ou Regulamento Eleitoral	-	R\$ 5.750,00	50
18.10.2	Elaboração de Edital	-	R\$ 5.750,00	50
18.10.3	Integrar como membro da comissão eleitoral	-	R\$ 3.450,00	30
18.10.4	Integrar como presidente da comissão eleitoral	-	R\$ 4.025,00	35



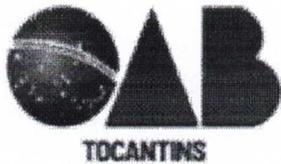
18.10.5	Assessoria de comissão eleitoral	-	R\$ 3.450,00	30
18.10.6	Impugnação de chapas ou candidatos eleitorais	-	R\$ 4.600,00	40
18.10.7	Impugnação do resultado de eleições e associações	-	R\$ 5.750,00	50
18.11	Ação Cautelar em caráter antecedente	-	R\$ 2.300,00	20
18.12	Petição Interlocutória	-	R\$ 575,00	05
18.13	Pareceres em Geral	-	R\$ 1.150,00	10
18.14	Outras atividades não especificadas nesta tabela	20% do proveito econômico a ser auferido	R\$ 2.300,00	20

XIX – ADVOCACIA CRIMINAL

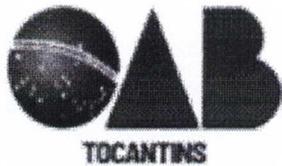
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
19.1	Diligências em Delegacia de Polícia em horário diurno	-	R\$ 1.150,00	10
19.2	Diligências em Delegacia de Polícia em horário noturno	-	R\$ 2.300,00	20
19.3	Diligências em Delegacia para acompanhamento de TCO em horário diurno	-	R\$ 1.725,00	15
19.4	Diligências em Delegacia para acompanhamento de TCO em horário noturno	-	R\$ 2.875,00	25
19.5	Diligência em Delegacia para acompanhamento de declarações ou APF em horário diurno	-	R\$ 2.300,00	20
19.6	Diligência em Delegacia para acompanhamento de declarações ou APF em horário noturno	-	R\$ 4.600,00	40
19.7	Atuação em inquérito policial ou	-	R\$ 4.600,00	40



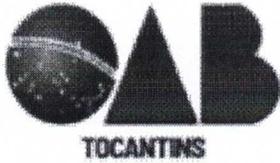
	outros procedimentos investigativos, desde a instauração até a apresentação do relatório final			
19.8	Ato judicial	-	R\$ 2.300,00	20
19.9	Análise de processo penal com parecer verbal		R\$ 2.300,00	20
19.9.1	Análise de processo penal com parecer escrito	-	R\$ 4.600,00	40
19.9.2	Defesa em procedimentos dos juizados especiais criminais (da fase preliminar a publicação da sentença de 1º grau)	-	R\$ 4.025,00	35
19.9.3	Interposição de Apelação a Turma Recursal	-	R\$ 2.875,00	25
19.9.4	Elaboração e apresentação de memoriais em procedimento do Juizado Especial Criminal	-	R\$ 1.150,00	10
19.10	Sustentação Oral na Turma Recursal	-	R\$ 1.725,00	15
19.11	Embargos declaratórios (prequestionamento) perante a turma recursal	-	R\$ 1.725,00	15
19.12	Defesa em procedimento comum, sumário e ordinário (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 9.200,00	80
19.13	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 13.800,00	120
19.14	Defesa em procedimentos especiais com foro privilegiado (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 23.000,00	200



19.15	Defesa em procedimento do tribunal do júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	-	R\$ 25.300,00	220
19.16	Defesa em procedimento do tribunal do júri (atuação em plenário e recursos inerentes ao Tribunal do Estado)	-	R\$ 25.300,00	220
19.18.1	Assistência à acusação	-	*** Os mesmos valores aplicados à defesa	-
19.18.2	Pedido Incidental de benefício em processo de execução penal	-	R\$ 2.300,00	20
19.18.3	Acompanhamento de busca e apreensão	-	R\$ 2.300,00	20
19.19	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	-	R\$ 3.450,00	30
19.20	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório	-	R\$ 8.050,00	70
19.21	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão	-	R\$ 9.200,00	80
19.22	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus para trancamento de ação penal	-	R\$ 9.200,00	80
19.23	Impetração de Ação autônoma de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional penal	-	R\$ 8.050,00	70
19.24	Impetração de Ação autônoma de revisão criminal	-	R\$ 10.350,00	90



19.25	Interposição de Apelação	-	R\$ 3.450,00	30
19.26	Elaboração e apresentação de memoriais junto ao Tribunal de Justiça	-	R\$ 6.900,00	60
19.27	Sustentação oral em Tribunal de Justiça	-	R\$ 4.600,00	40
19.28	Embargos Infringentes em grau de recurso	-	R\$ 5.750,00	50
19.29	Embargos Declaratórios (Prequestionamento) em grau de recurso	-	R\$ 3.450,00	30
19.30	Cumprimento de Carta de Ordem	-	R\$ 1.725,00	15
19.31	Recurso Especial	-	R\$ 12.650,00	110
19.32	Recurso Extraordinário	-	R\$ 12.000,00	120
19.33	Elaboração e apresentação de memoriais nos Tribunais Superiores	-	R\$ 4.600,00	40
19.34	Sustentação oral nos Tribunais Superiores	-	R\$ 6.900,00	60
19.35	Embargos Declaratórios Tribunais Superiores	-	R\$ 4.600,00	40
19.36	Audiência de custódia	-	R\$ 2.300,00	20
19.37	A contratação da advocacia para acompanhamento de todos os atos, nos processos criminais, até o trânsito em julgado, afasta a aplicabilidade desta tabela sobre os valores individualizados por ato			
XX – ADVOCACIA NO FORO MILITAR				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
20.1	PROCESSO ADMINISTRATIVO			
20.1.1	Pela defesa – 1ª instância	-	R\$ 5.175,00	45
20.1.2	Pela justificação de revelia	-	R\$ 2.530,00	22
20.1.3	Exceções preliminares com a defesa	-	R\$ 1.725,00	15



	preliminar			
20.1.4	Só defesa preliminar	-	R\$ 1.725,00	15
20.1.5	Defesa de revel	-	R\$ 4.830,00	42
20.1.6	Só pedido de diligência	-	R\$ 1.150,00 por diligência	10
20.1.7	Pedido de atendimento com justificção	-	R\$ 1.725,00	15
20.1.8	Justificção de relevância excepcional de comportamento militar	-	R\$ 5.750,00	50
20.1.9	Relaxamento de prisão com justificção	-	R\$ 4.600,00	40
20.1.10	Recurso em sentido estrito	-	R\$ 4.025,00	35
20.1.11	Recurso de apelação	-	R\$ 4.830,00	42
20.1.12	Recurso de embargos	-	R\$ 4.025,00	35
20.1.13	Recurso de revisão	-	R\$ 4.830,00	42
20.1.14	Correição parcial	-	R\$ 4.830,00	42
20.1.15	Recurso de reclamação	-	R\$ 4.025,00	35
20.1.16	Recurso especial ou extraordinário	-	R\$ 8.050,00	70
20.1.17	Recurso ordinário	-	R\$ 6.900,00	60
20.1.18	Avocação de processo	-	R\$ 1.725,00	15
20.2	HABEAS CORPUS NO ÂMBITO MILITAR			
20.2.1	Pelo pedido	-	R\$ 4.600,00	40
20.2.2	Recurso de habeas corpus	-	R\$ 2.990,00	26
20.2.3	Em processos especiais	o mesmo critério do subitem 22.2.2 com acréscimo de 20% em cada serviço realizado		
20.3	Conselho de justificção	-	R\$ 4.025,00	35
20.4	Processo militar por crime contra a Segurança nacional	-	R\$ 23.000,00	200



20.5	Outras atividades deste foro	-	R\$ 1.725,00	15
XXI – RECURSOS CÍVEIS E COMERCIAIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
21.1	Embargos de declaração	-	R\$ 1.150,00	10
21.2	Pedido de Tutela Provisória ou Antecedente	-	R\$ 5.750,00	50
21.3	Agravo de instrumento (autônomo)	-	R\$ 2.300,00	20
21.4	Agravo regimental/interno	-	R\$ 1.725,00	15
21.5	Representação	-	R\$ 2.070,00	18
21.6	Incidente de uniformização de jurisprudência	-	R\$ 2.300,00	20
21.7	Apelação	-	R\$ 3.795,00	33
21.8	Recurso adesivo	-	R\$ 3.220,00	28
21.9	Recurso especial	-	R\$ 6.000,00	70
21.10	Recurso extraordinário	-	R\$ 8.050,00	70
21.11	Conflito de jurisprudência	-	R\$ 2.300,00	20
21.12	Reclamação correicional	-	R\$ 2.070,00	18
21.13	Memorial	-	R\$ 2.645,00	23
21.14	Sustentação oral	-	R\$ 3.450,00.	30
21.15	Recurso inominado	-	R\$ 2.875,00	25
21.16	Avocação de processos ou autos	-	R\$ 1.725,00	15
21.17	Representação por inconstitucionalidade	-	R\$ 5.750,00	50
21.18	Outras atuações na instância superior	-	R\$ 3.450,00	30
XXII – JUIZADOS ESPECIAIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
22.1	Atuação em 1ª Instância	20% sobre o proveito econômico auferido	R\$ 1.150,00	10



		pele cliente.		
22.2	Em 2ª instância	20% sobre o real proveito econômico auferido pelo cliente.	R\$ 1.725,00	15
22.3	Para efeitos desta tabela, os honorários não poderão ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas a favor do cliente, observando-se o art. 50 da Resolução nº 002/2015 CFOAB.			
XXIII – INFÂNCIA E JUVENTUDE				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
23.1	Intervenção em qualquer processo	-	R\$ 2.875,00	25
XXIV – ADVOCACIA MUNICIPALISTA				
24.1	CÂMARA MUNICIPAL			
24.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 5.865,00	51
24.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 6.327,01	55
24.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.0	-	R\$ 6.826,52	59
24.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.2	-	R\$ 7.492,52	65
24.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.4	-	R\$ 8.165,00	71
24.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.6	-	R\$ 9.390,99	81
24.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.8	-	R\$ 9.490,52	82
24.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2.0	-	R\$ 10.156,52	88
24.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM acima de 2.0	-	R\$ 10.989,03	95



PREFEITURA MUNICIPAL				
24.2				
24.2.1	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 17.250,00	150
24.2.2	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 20.010,00	174
24.2.3	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.0	-	R\$ 21.965,00	191
24.2.4	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.2	-	R\$ 24.366,98	212
24.2.5	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.4	-	R\$ 26.491,26	230
24.2.6	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1.6	-	R\$ 28.615,53	286
24.2.7	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.8	-	R\$ 30.739,80	307
24.2.8	Prefeitura de Município com índice de FPM 2.0	-	R\$ 32.864,07	328
24.2.9	Prefeitura de Município com índice de FPM acima de 2.0	-	R\$ 34.988,34	349
24.3	Fundo de Previdência e Instituto de Previdência Municipal	Aplica-se o mesmo valor atribuído à respectiva Câmara Municipal		
XXV – ADVOCACIA ELEITORAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
25.1	Queixa, representação, impugnação, ação cautelar antecedente	-	R\$ 5.750,00	50
25.2	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena privativa de liberdade (com foro privilegiado)	-	R\$ 23.000,00	200
25.3	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena	-	R\$ 13.800,00	120



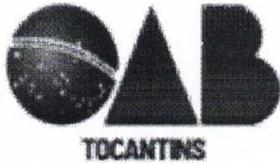
	privativa de liberdade (sem foro privilegiado)			
25.4	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena de multa	-	R\$ 5.750,00	50
25.5	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita à perda de mandato	-	R\$ 23.000,00	200
25.6	Recurso ao Tribunal Regional Eleitoral	-	R\$ 9.200,00	80
25.7	Recurso aos Tribunais Superiores	-	R\$ 17.250,00	150
25.8	Sustentação Oral	-	R\$ 9.200,00	80
25.9	Mandado de Segurança ou Habeas Corpus	-	R\$ 8.050,00	70
25.10	Contrato mensal de assessoria partidária	-	R\$ 4.600,00	40
25.11	Prestação de contas partidária anual, de modo avulso	-	R\$ 4.600,00	40
25.12	Outros procedimentos e atos perante a justiça eleitoral	-	R\$ 4.600,00	40
25.13	CONTRATO DE ASSESSORIA EM CAMPANHA MAJORITÁRIA			
25.13.1	Municípios com até 10 mil habitantes	-	R\$ 5.750,00	50
25.13.2	Municípios entre 10 mil e até 50 mil habitantes	-	R\$ 11.500,00	100
25.13.3	Municípios entre 50 mil e até 100 mil habitantes	-	R\$ 23.000,00	200
25.13.4	Municípios acima de 100 mil habitantes	-	R\$ 34.500,00	300
25.14	CONTRATO DE ASSESSORIA EM CAMPANHA PROPORCIONAL			



25.14.1	Municípios com até 10 mil habitantes	-	R\$ 2.300,00	20
25.14.2	Municípios entre 10 mil e até 50 mil habitantes	-	R\$ 4.600,00	40
25.14.3	Municípios entre 50 mil e até 100 mil habitantes	-	R\$ 6.900,00	60
25.14.4	Municípios acima de 100 mil habitantes	-	R\$ 9.200,00	80

XXVI – ATIVIDADES DIREITO URBANÍSTICO E REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
26.1	Possessória de bem móvel	20% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
26.2	Possessória de bem imóvel	20% do valor da causa	R\$ 5.175,00	45
26.3	Usucapião Extrajudicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 4.600,00	40
26.4	Usucapião Extrajudicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
26.5	Usucapião Judicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 6.900,00	60
26.6	Usucapião Judicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 8.050,00	70
26.7	Ação de divisão e/ou de demarcação	20% do valor da causa	R\$ 8.050,00	70
26.9	Ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa	10% do valor da causa	R\$ 11.500,00	100
26.10	Ação rescisória	20% do valor da causa	R\$ 8.970,00	78
26.11	Ação de Nunciação de Obra Nova	20% do valor da causa ou do benefício econômico	R\$ 4.370,00	38
26.12	DESAPROPRIAÇÃO			
26.12.1	Propriedade rural nua	20% sobre o valor da	R\$ 8.970,00	78



		indenização total ou do proveito econômico		
26.12.2	Propriedade rural com benfeitoria ou rentável	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$11.500,00	100

26.12.3	Propriedade urbana, sem benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 5.750,00	50
26.12.4	Propriedade urbana, com benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 8.625,00	75
26.12.5	Ação reivindicatória	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 9.200,00	80

XXVII – ATIVIDADE EM MATÉRIA DE TRÂNSITO

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
27.1	FASE ADMINISTRATIVA			
27.1.2	Assistência a Defesa Prévia e Recursos de Infração de Trânsito	20%	R\$ 460,00	4
27.1.3	Suspensão do Direito de Dirigir por Pontuação	20%	R\$ 805,00	7
27.1.4	Suspensão do Direito de Dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	20%	R\$ 1.150,00	10
27.1.5	Sumário de Centro de Formações de Condutores	20%	R\$ 2.300,00	20
27.1.6	Sumário de Centro de Remoção e Depósito	20%	R\$ 2.300,00	20
27.1.7	Sumário de CRVA	20%	R\$ 2.300,00	20



27.1.8	Perante o DETRAN/CETTRAN	20%	R\$ 2.300,00	20
27.2	FASE JUDICIAL			
27.2.1	Ação ou defesa	20%	R\$ 3.450,00	30

XXVIII- ADVOCACIA CORRESPONDENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
28.1	DILIGÊNCIAS EM GERAL			
28.1.1	Protocolos eletrônicos (em qualquer instância)	-	R\$ 345,00	03
28.1.2	Despachar com juiz ou desembargador	-	R\$ 402,50	3,5
28.1.3	Despachar com secretário de vara ou assessoria	-	R\$ 287,50	2,5
28.1.4	Cópias, emissão e recolhimento de guias de custas; retirada, levantamento e envio de alvará e retirada de certidões.	-	R\$ 230,00	02
28.1.5	Assessoria em regularização e transação imobiliária	2% do valor efetivo da transação ou valor venal do imóvel, sempre o que for maior, garantido o mínimo	-	00
28.1.6	Assessoria ou registro de incorporação imobiliária	1% do custo da incorporação, garantido o mínimo	-	00
28.1.7	Outras diligências não descritas nesta tabela	-	R\$ 230,00	02
28.2	ACOMPANHAMENTOS			
28.2.1	Acompanhamento em caráter administrativo ou extrajudicial	-	R\$ 460,00	04



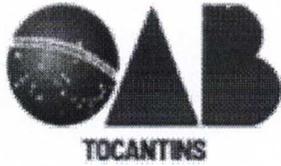
28.2.2	Acompanhamento em caráter judicial	-	R\$ 575,00	05
28.2.3	Acompanhamento de sessão no tribunal sem sustentação oral	-	R\$ 517,50	4,5
28.2.4	Acompanhamento de sessão no tribunal com sustentação oral	-	R\$ 920,00	08
28.2.5	Acompanhamento de busca e apreensão de veículos e outros bens	-	R\$ 575,00	05
28.3	NA ÁREA CRIMINAL - JUSTIÇA COMUM E FEDERAL NA ESFERA PENAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DEMAIS			
28.3.1	Audiência de custódia	-	R\$ 1.725,00	15
28.3.2	Audiência no JECRIM	-	R\$1.150,00	10
28.3.3	Diligências em órgãos policiais em horário de expediente	-	R\$ 1.150,00	10
28.3.4	Diligências em órgãos policiais fora do horário de expediente	-	R\$ 2.300,00	20
28.3.5	Diligências em unidades prisionais em horário de expediente	-	R\$ 1.150,00	10
28.3.6	Diligências em unidades prisionais fora do horário de expediente	-	R\$ 1.725,00	15
28.3.7	Entrega de memoriais sem despacho	-	R\$ 230,00	02
28.3.8	Entrega de memoriais com despacho (por gabinete)	-	R\$ 575,00	05
28.3.9	Entrega pedido de preferência, adiamento (por escrito) – sem despacho	-	R\$ 230,00	02
28.4.10	Despachar com juiz ou desembargador	-	R\$ 575,00	02
28.4.11	Despachar com secretário de vara ou assessoria	-	R\$ 230,00	02



28.4.12	Acompanhamento de sessão no tribunal sem sustentação oral	-	R\$ 460,00	04
28.4.13	Audiência ou despacho em comarca acima de 50 km de distância do domicílio profissional do advogado	-	Acrescenta-se R\$ 100,00 + despesas de locomoção aos valores acima referidos	-
28.4.14	Acompanhamento de busca e apreensão de veículos	-	R\$ 575,00	05
28.4.15	Acompanhamento ou realização de quaisquer outros procedimentos e diligências não descritos nesta tabela	-	R\$ 230,00	02
28.4.16	Outros procedimentos não previstos na tabela	-	Mínimo de 40% sobre o item específico	-
XXIX- DIREITO MÉDICO E AREAS CORRELATAS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
29.1	Defesa em processo administrativo	-	R\$ 3.450,00	30
29.2	Recursos em processo administrativo	-	R\$ 5.750,00	50
29.3	Sindicância no conselho regional de medicina	-	R\$ 5.750,00	50
29.4	Desaforamento da sindicância	-	R\$ 5.750,00	50
29.5	Atuação no termo de ajustamento de conduta junto ao CRM	-	R\$ 2.300,00	20
29.6	Defesa no processo ético profissional	-	R\$ 8.050,00	70
29.7	Desaforamento do processo ético profissional	-	R\$ 5.750,00	50
29.8	SUSTENTAÇÃO ORAL NO PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL			
29.8.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 2.875,00	25
29.8.2	Atuação a partir da fase do processo	-	R\$ 4.600,00	40



	ético profissional			
29.8.3	Atuação somente na sustentação oral	-	R\$ 5.750,00	50
29.9	Representação postulatoria de denunciante durante a fase de sindicância no CRM	-	R\$ 3.450,00	30
29.10	Representação postulatoria de denunciante na fase de processo ético profissional	-	R\$ 5.750,00	50
29.11	RECURSOS AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA			
29.11.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 9.200,00	80
29.11.2	Atuação a partir da fase do processo ético profissional	-	R\$ 11.500,00	100
29.11.3	Atuação a partir da fase recursal	-	R\$ 17.250,00	150
29.12	SUSTENTAÇÃO ORAL NO RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA			
29.12.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 5.750,00	50
29.12.2	Atuação a partir da fase do processo ético profissional	-	R\$ 8.050,00	70
29.12.3	Atuação somente na sustentação oral	-	R\$ 11.500,00	100
29.13	DEFESA NOS PROCESSOS CÍVEIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL			
29.13.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 11.500,00	100
29.13.2	Atuação na fase produção de prova pericial	-	R\$ 17.250,00	150
29.14	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL:			
29.14.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 30.000,00	200
29.14.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 28.750,00	250
29.15	RECURSO ESPECIAL			
29.15.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 40.250,00	350



29.15.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 46.000,00	400
29.16	RECURSO EXTRAORDINÁRIO			
29.16.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$40.250,00	350
29.16.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 46.000,00	400
29.17	Consultorias para Hospital	-	R\$ 5.750,00 para contrato mensal	50
29.18	Consultorias para Clínicas	-	R\$ 4.025,00 para contrato mensal	35
29.19	COMPLIANCE			
29.19.1	Implantação do programa em Clínicas	-	R\$ 8.050,00	70
29.19.2	Monitoramento mensal depois de implantado em Clínicas	-	R\$ 4.025,00	35
29.19.3	Implantação do programa em hospitais	-	R\$ 17.250,00	150
29.19.4	Monitoramento mensal depois de implantado em Hospitais	-	R\$ 5.750,00	50
XXX- DIREITO AMBIENTAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
30.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	5%	R\$ 2.990,00	26
30.2	Procedimentos/defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	10%	R\$ 4.485,00	39
30.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental Processo contencioso	10%	R\$ 7.475,00	65
30.4	Defesa em inquérito civil	-	R\$ 7.475,00	65



30.5	Defesa em processo civil	20%	R\$ 10.465,00	91
30.6	Atuação em inquérito civil público ou ação civil pública	20%	R\$ 14.950,00	130
30.7	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	-	R\$ 2.875,00	25
30.8	Acompanhamento de estudos ambientais	15%	R\$ 8.625,00	75
30.9	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	10%	R\$ 5.750,00	50
30.10	Processo-crime ambiental	-	R\$ 17.250,00	150
30.11	Manifestação em geral	10%	R\$ 3.450,00	30

PROPOSTA

Empresa/Profissional: Cavalcante e Fonseca Advogados Associados

CNPJ: 18.039.391/0001-13

Endereço: Avenida Teotônio Segurado, Quadra 501 sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2 andar, sala 202, CEP: 77.016-002.

Telefone: (63) 3214 6462/992471733

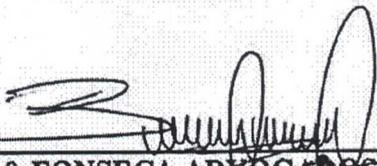
E-mail: joaofonseca.adv@hotmail.com

Item	Descrição	U.N	Qtde	V. Mensal	V. Global
1	Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara- TO para o exercício de 2024.	Meses	12	6.500,00	78.000,00

OBS: A presente proposta tem validade de 30 (trinta) dias.

Palmas- TO, 04/01/2024.

Atenciosamente,


CAVALCANTE & FONSECA ADVOCADOS ASSOCIADOS.

CNPJ: 18.039.391/0001-13

Cavalcante & Fonseca
Advogados Associados
CNPJ 18.039.391/0001-13

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA
RUA 22 DE MAIO, 272 – CENTRO – CRISTALÂNDIA – TO
FONE: 63 – 3354-1490/2079

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que o **Dr. João Antônio Fonseca Neto**, **OAB/TO 5271**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF 018.148.891-40, residente e domiciliado em Palmas -TO, prestou os serviços de assessoria jurídica a Câmara Municipal de Cristalândia -TO, entre os meses de fevereiro/2019 a dezembro/2019, através da empresa “**Cavalcante e Fonseca Advogados Associados**”, que por sua vez continua a prestação dos serviços durante a legislatura do ano de 2020, cujo o profissional citado acima detém qualificação técnica e notória especialização na área do direito público.

Cristalândia 02 de janeiro de 2020.


Ver. Presidente
João Gonçalves Queiroz
Presidente

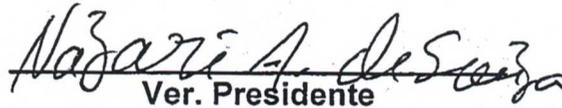


CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
Estado do Tocantins

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que o **Dr. João Antônio Fonseca Neto**, **OAB/TO 5271**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF 018.148.891-40, residente e domiciliado em Palmas -TO, prestou os serviços de assessoria jurídica a Câmara Municipal de Pugmil -TO, entre os meses de março/2020 a dezembro/2020, através da empresa "**Cavalcante e Fonseca Advogados Associados**", cujo o profissional citado acima detém qualificação técnica e notória especialização na área do direito público.

Pugmil, 30 de dezembro de 2020.


Ver. Presidente

Nazaré Amâncio

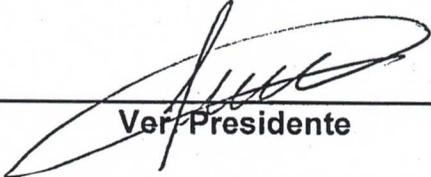


ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA
RUA 22 DE MAIO, 272 – CENTRO – CRISTALÂNDIA – TO
FONE: 63 – 3354-1490/2079

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que o **Dr. João Antônio Fonseca Neto**, OAB/TO 5271, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF 018.148.891-40, residente e domiciliado em Palmas -TO, prestou os serviços de assessoria jurídica a Câmara Municipal de Cristalândia -TO, entre os meses de janeiro/2020 a dezembro/2020, através da empresa “**Cavalcante e Fonseca Advogados Associados**”, cujo o profissional citado acima detém qualificação técnica e notória especialização na área do direito público.

Cristalândia, 30 de dezembro de 2020.



Ver Presidente
João Gonçalves Queiros

CONTRATO DE SOCIEDADE SIMPLES

1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato de Sociedade Simples da **Cavalcante & Fonseca Advogados Associados**, registrada sob o nº. 171 na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins, através dos advogados abaixo nominados, resolvem mutuamente alterar o seu contrato social nas seguintes condições:

III - DA SEDE

Art. 3º - A Sociedade tem por sede e domicílio legal a cidade de Tocantins, a Quadra 103 Norte Avenida LO 02 nº 48, ACNO 01 Conj. 04 Lote 37.

Parágrafo Único - É facultado aos sócios a criação de filias ou postos avançados de atendimentos ou suporte, essenciais ao desempenho das atividades profissionais.

IX - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12º - A administração da sociedade caberá aos sócios **João Antônio Fonseca Neto e André Ribeiro Cavalcante**, com os poderes e atribuições de administrar as atividades dos serviços pertinentes, autorizando o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (art. 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, da Lei n. 10.406/02- Código Civil). Parágrafo único - Cabe aos sócios administradores à representação da sociedade em juízo e/ ou administrativamente.

Art. 13º - É vedada a utilização da sociedade em benefícios pessoais dos sócios, sendo defesa a utilização para objetivos alheios às finalidades sociais da empresa, sendo vedado e sem nenhum efeito perante a sociedade simples, a prestação de fiança e avais a favor, assunção de obrigações e direitos estranhos às atividades sociais da empresa.

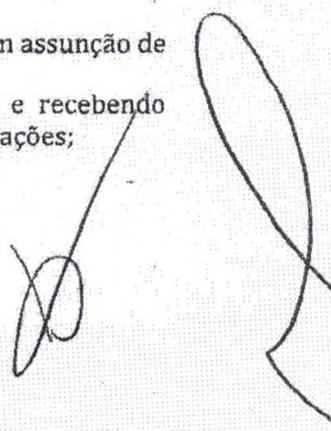
Parágrafo Único - Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- d) Outorga aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- e) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento; solicitação de empréstimos e demais negociações;

O presente Instrumento de ALTERAÇÃO de Contrato Social foi REGISTRADO nesta data, às fls. 236/239 Livro nº 11 de Registro de Sociedade Simples de Advogados sob o nº 171 Palmas, 26 / 09 / 2017

Soraia Gloria de Aquino Pinheiro

Soraia Gloria de Aquino Pinheiro
Sec. da CRSS OAB/TO



CONSOLIDAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de contrato de Sociedade simples, os advogados abaixo nominados mutuamente, para colaboração recíproca em sociedades simples de advogados, disciplinando o expediente, resultados patrimoniais auferidos, obrigando-o combinar esforços na prestação conjunta de serviços de advocacia em geral.

I- DOS SÓCIOS

Art. 1º - Resolvem, por disposições livres e conscientes, acertarem sociedade simples, obedecendo às regras disciplinadas neste estatuto, para prestarem serviços jurídicos, os advogados abaixo nominados:

André Ribeiro Cavalcante brasileiro, união estável, advogados inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº. 4.277, portador do CPF nº 011.505.261-57, RG nº 299.047 SSP/TO, residente e domiciliado a Quadra 404 Norte, Alameda 28, HM 04, Bloco 02, Apartamento 203, Edifício Tom Jobim, Palmas - TO, CEP 66.006-450.

João Antônio Fonseca Neto brasileiro, solteiro, advogados inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº. 5.271 portador do CPF nº 018.148.891-40 e do RG nº 935.853 SSP/TO, residente e domiciliado em Quadra 604 Sul, Alameda 06, Lote 71, Casa 02, CEP 77.022-038.

II - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Art. 2º - A Sociedade simples terá como denominação social: **Cavalcante & Fonseca Advogados Associados**- Assumindo obrigações e direitos em geral, na conformidade das determinações constantes deste instrumento.

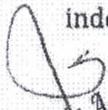
III - DA SEDE

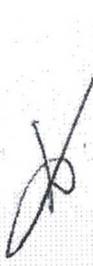
Art. 3º - A Sociedade tem por sede e domicilio legal a cidade de Tocantins, a Quadra 103 Norte Avenida LO 02 nº 48, ACNO 01 Conj. 04 Lote 37.

Parágrafo Único - É facultado aos sócios a criação de filias ou postos avançados de atendimentos ou suporte, essenciais ao desempenho das atividades profissionais.

IV - DO OBJETO SOCIAL

Art. 4º A presente sociedade tem por objetivo exclusivo o exercício da prestação conjunta pelos sócios de serviços gerais de advocacia, mediante organização, colaboração e assistência mútua dos sócios nas relações profissionais com terceiros, relativos exclusivamente à execução de serviços jurídicos, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte (Art. 15,3º da Lei n. 8.906/94 - EAOAB). Parágrafo Único: Os sócios poderão atuar independentemente da Sociedade, sendo-lhes defeso atuar em parte opostas.


Soraya Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB



V - DO PRAZO DE DURRAÇÃO

Art. 5° - a duração da sociedade é por prazo indeterminado, tendo início suas atividades em 05 de março de 2013.

VI - DA SOCIEDADE PARTICULAR (não universal)

Art. 6° - E constituída uma sociedade particular - não universal - com finalidade específica de distribuição proporcional ao capital, dos lucros auferidos com a prestação dos serviços advocatícios.

§- 1° - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinentes (art. 1.056 e 1.057, da Lei n. 10.406/02- Código Civil). §-2° - Não inclui no patrimônio social a partilha de bens que continuem a pertencer aos sócios, desse modo, excluem-se do patrimônio social, sujeito à distribuição proporcional, todos os bens móveis (biblioteca, etc).

§- 3° - O inventário dos bens, sejam eles de que natureza forem, incorporados por titulação dominial (tradição ou registro) à pessoa jurídica ora constituída (Cavalcante & Fonseca Advogados) são propriedade conjunta obedecida a proporção da participação dos sócios no capital social.

§- 4° - Não sendo a sociedade universal, o domínio e posse dos bens permanecem exclusivamente com seus efetivos proprietários, ou estando em nome da pessoa jurídica ora constituída, pertencem aos sócios na forma e proporção indicada no parágrafo anterior.

Art. 7° - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas.

VII - DO CAPITAL SOCIAL

Art. 8° - O capital social, destinado à manutenção das atividades sociais e à criação de um fundo patrimonial, totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos em 100 (cem) quotas, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor subscrito na sua totalidade pelos sócios, na seguinte proporção: • R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a 100 (cem) quotas, em percentual de 50 % (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio André Ribeiro Cavalcante. • R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente 100 (cem) quotas, em percentual de 50 % (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio João Antônio Fonseca Neto.

VIII - DAS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

Art. 9° - O capital social compreende a quantia acima indicada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, na hipótese das dívidas da sociedade o ultrapassarem, por elas responderão os sócios na proporção e sua participação social, salvo para os atos não autorizados e que não redundem em proveito da sociedade. tais como avais e fiança de favores, e demais obrigações não decorrentes do exclusivo exercício da atividade fim da sociedade - prestação de serviços jurídicos.

Corina Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB

Art. 10º - O sócio responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ações ou omissões no exercício da advocacia, assim como a previsão de que, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 11º - Cada sócio indenizará a sociedade dos prejuízos que esta sofrer por culpa dele, e não poderá compensá-lo com os proveitos que houver granjeado em outros negócios à sociedade. Nesta hipótese, a responsabilidade do sócio faltoso será limitada à apreciação do negócio que gerou o prejuízo.

IX - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12º - A administração da sociedade caberá aos sócios **João Antônio Fonseca Neto e André Ribeiro Cavalcante**, com os poderes e atribuições de administrar as atividades dos serviços pertinentes, autorizando o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (art. 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, da Lei n. 10.406/02- Código Civil). Parágrafo único - Cabe aos sócios administradores à representação da sociedade em juízo e/ ou administrativamente.

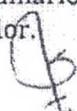
Art. 13º - É vedada a utilização da sociedade em benefícios pessoais dos sócios, sendo defesa a utilização para objetivos alheios às finalidades sociais da empresa, sendo vedado e sem nenhum efeito perante a sociedade simples, a prestação de fiança e avais a favor, assunção de obrigações e direitos estranhos às atividades sociais da empresa.

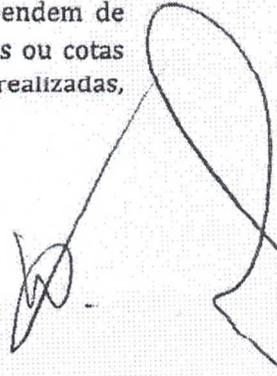
Parágrafo Único - Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- d) Outorga aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- e) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento; solicitação de empréstimos e demais negociações;

X - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Art. 14 - As deliberações sociais quando tomadas por unanimidade, não dependem de forma especial, todavia quando a deliberação verificar-se por maioria de votos ou cotas sociais, os sócios deverão tomar em livro próprio, por sumário, as deliberações realizadas, delas constando as razões do voto vencido e coto vencedor.


Soraya Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB



Art. 15° - Para validade da ata é suficiente a assinatura de quando bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para fins legais. Havendo alterações nos estatutos deverão ser levadas a arquivamento junto a Ordem dos Advogados do Brasil, bastando as assinaturas dos sócios que constituem o capital social.

Art. 16° - Exime-se de qualquer responsabililldade o sócio dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião, ou, não sendo justificando sua divergência.

XI - DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA

Art. 17 - É facultado ao sócio, a qualquer instante, retira-se da sociedade, mediante prévia e expressa notificação ao outro sócio, com um prazo mínimo de 03 (três) dias procedendo no referido prazo seu compulsório desligamento dos serviços jurídicos em curso, cujo patrocínio de continuidade ficarão a cargo exclusivo da sociedade civil, sob responsabilidade técnica do sócio remanescente.

Art. 18° - Se por qualquer razão não mais havendo affectio societatis entre os sócios poderão deliberadamente na forma deste estatuto, optar pelo afastamento de um dos sócios da sociedade simples ora constituída, ficando desde logo, desligado dos serviços jurídicos em cursos, cujo patrocínio ou continuidade ficarão a exclusivo cargo da sociedade simples, sob a responsabilidade técnica do sócio remanescente.

Art. 19° - Na hipótese de falecimento, interdição ou incapacidade de algum dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade simples ora constituída, que continuará operando com o sócio remanescente, sem qualquer solução continuidade. Nessa hipótese, o valor dos haveres do falecido (a), interditado (a) ou incapaz serão apurados e liquidados, com base na situação patrimonial da sociedade, a data do falecimento, interdição ou incapacidade.

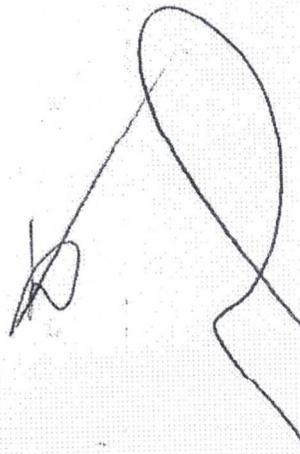
XII - DA ELEIÇÃO DO FORO

Art. 20° - Fica eleito o Fora da Comarca de Palmas /Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato de constituição. XIII - DO ARQUIVAMENTO NA OAB

Art. 21° - O presente contrato de constituição após assinado, deverá ser arquivado junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins, em cumprimento ao disposto no Art. 15, da Lei 8.906/94-EOAB.

Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistíram.


Soraya Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB



Palmas - Tocantins, 12 de setembro de 2017.

2º TABELIONATO

[Handwritten signature of André Ribeiro Cavalcante]

ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE
OAB/TO 4.277
CPF: 011.505.261-57

2º TABELIONATO

[Handwritten signature of João Antonio Fonseca Neto]

JOÃO ANTONIO FONSECA NETO
OAB/TO 5.271
CPF: 018.148.891-40

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS/TO
Sagromor Angela Piccoli - Tabeliã

Selo Digital nº 128466AAB222292-VJH: 128466AAB222292-LGI
Confirme a Autenticidade: <http://corregadopa.tto.jus.br/index.php/selodigital>

Reconheço por "SEMELHANÇA" as assinaturas indicadas de
ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE e JOAO ANTONIO FONSECA
NETO. Dou fé.

Palmas/TO, 12 de setembro de 2017, 147466
Em Teste de verdade.
Maria Rainilda Cardoso Brito
Escrivente

EMOL: R\$2,50 FUNCIVIL: R\$1,00, TFA: R\$0,50, ISS: R\$0,12
TOTAL: R\$4,12

Quadra 164 Norte - Av. LO-06, nº 22 - Centro - Palmas/TO - CEP: 77.006-022 - Fone: (68) 3218-7200

[Circular stamp: 2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS/TO]

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
CPF: 015 616 601 90
RG: 360 652 SSP/TO

[Handwritten signature]
CPF: 023 697 091 45
RG: 716 733 SSP-TO

O presente instrumento de ALTERAÇÃO de Contrato Social foi REGISTRADO nesta data, às fls. 236/239 Livro nº 12 de Registro de Sociedade Simples de Advogados sob o nº 171 Palmas, 26 / 09 / 2017

[Handwritten signature]
Soraia Glória de Aquino Pinheiro
Sec. da CRSS OAB/TO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.039.391/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/04/2013
------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS	PORTE DEMAIS
------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO Q 103 NORTE AVENIDA LO 2	NÚMERO 48	COMPLEMENTO QUADRAACNO 01 LOTE 37 CONJ 04
-----------------------------------------------	---------------------	-----------------------------------------------------

CEP 77.001-022	BARRO/DISTRITO PLANO DIRETOR NORTE	MUNICÍPIO PALMAS	UF TO
--------------------------	----------------------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ANDRECAVALCANTE.ADV@GMAIL.COM	TELEFONE (63) 8437-1973
-------------------------------------------------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/04/2013
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/01/2020** às **15:19:26** (data e hora de Brasília).

IDENTIFICAÇÃO

5271

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS
ENTIDADE DE ADVOGADO

SOB
JOÃO ANTONIO FONSECA NETO

PLANO
PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA
IGLANDA MARQUES VERRAS FONSECA
ASSOCIADOS
CONSISTÁNDIA-TO

DATA DE NASCIMENTO
12/09/1988

018 148.891-40
VIA
01 06/06/2012

838853 2ª VIA - SSP
Modelo de Edital - T.0001

MAO

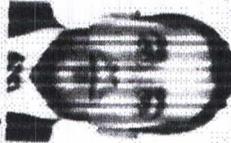
INSCRIÇÃO Nº 5271/2012

INSCRIÇÃO Nº 5271/2012



F.S. n° 148

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 6.906/94)



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 10515582

03557945341

03557945341

03557945341

Fis. n.º 149



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 18.039.391/0001-13

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:39:26 do dia 20/12/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/06/2024.

Código de controle da certidão: **3313.69FB.4363.025E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA DE FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
CONTRIBUINTE**

CPF/CNPJ: **18.039.391/0001-13**

Contribuinte: **CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS** Inscrição: **243910**

Endereço oficial: **ACSU SO 50, AV. TEOTONIO SEGURADO, CONJ. 01, LOTE 06, SALA 202, 02 ANDAR, EDIF AMAZONIA CENTER, PALMAS-TO**

Endereço de correspondência: **501 S, AV. TEOTONIO SEGURADO, Nº SN, SALA 202, 02 ANDAR, EDIF AMAZONIA CENTER, PALMAS-TO**

Finalidade: **Licitação**

É certificado que, nesta data, não constam débitos pendentes em nome da pessoa jurídica acima identificada, relativos a tributos municipais, inclusive em Dívida Ativa, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas.

Esta Certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa **jurídica** no âmbito da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Base legal: art. 138 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, c/c art. 205 do Código Tributário Nacional.

A aceitação da presente Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://cnd.palmas.to.gov.br/validar-documento/>, ou em qualquer Agência de Rendas da Secretaria de Finanças, através do número identificador e do código de validação logo abaixo:

Numero identificador: **18.039.391/0001-13**
Código de validação: **d5a90.cc9ce.085d4-985653**

Palmas, 20 de Dezembro de 2023 às 10:42.

Prefeitura Municipal de Palmas
Certidão válida até 18 de Fevereiro de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 18.039.391/0001-13
Certidão nº: 73316326/2023
Expedição: 20/12/2023, às 10:44:05
Validade: 17/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **18.039.391/0001-13**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Fls. nº 153

Número da Certidão:

5291812

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIA

CNPJ 18.039.391/0001-13

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO -

FINALIDADE:

LICITAÇÃO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2023 - 10h 41m 36s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão esta vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 18.039.391/0001-13
Razão Social: CAVALCANTE E FONSECA
ADVOGADOS ASSOCIADO
Endereço: Q 104 SUL RUA SE 09 LOTE 38
SN SALA 03 / CENTRO /
PALMAS / TO / 77020-024

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/12/2023 a
22/01/2024

Certificação Número:
2023122403423067365406

Informação obtida em 05/01/2024
13:10:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Palmas/TO, 04 de janeiro de 2016.

OFÍCIO N. 001/2017-GAB/PRES

Senhor (a) Advogado(a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, ao iniciar de mais um ano, com previsão de grandes conquistas para a advocacia, com o intuito de buscar novos horizontes, contamos com os colegas para nos emprestar a sua colaboração.

Na esteira desse raciocínio, temos ciência de que os advogados que militam na área pública municipal estão com inúmeras dificuldades para contratar com os diversos municípios em razão das divergências sobre a forma de contratação, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado tem decidido de forma contrária àquela que prestigia a capacidade do profissional e imprescindível confiança que o gestor público deve ter em seu advogado.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no julgamento do Resp 1.192.332/RS, que não é crime a contratação de advogado pela Administração através da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada nos artigos 13, e 25, da Lei de Licitações, bem como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Inq. 3074/SC.

Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu Recomendação n.º 36, de 14 de junho de 2016, aos membros do Parquet para se absterem de denunciar e de promover ações de improbidade apenas pelo fato da contratação do advogado através de inexigibilidade.

A Advocacia-Geral da União também se manifestou nesse sentido, conforme o parecer dado na ADC n.º 45, dado em 14 de outubro de 2016.

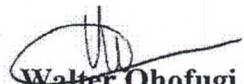
Dessa forma, objetivando a unificação da forma de contratação de advogados pela Administração Pública municipal, de modo a marcar a posição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, pacificando a controvérsia existente entre os próprios profissionais que atuam na área, recomenda-se, sempre que possível, a adoção do critério



legal da inexigibilidade de licitação, previsto na Lei n. 8.666/93, sem prejuízo de outras quando o objeto assim o exigir.

Augurando que o novo ano traga mais luz aos entendimentos entre tribunais e jurisdicionados, externo sinceros protestos de paz, harmonia e equilíbrio a todos.

Atenciosamente,


Walter Ohofugi Jr
Presidente OAB/TO

OFÍCIO/TED-OAB/TO n.º 240 /2016.

Palmas/TO, 29 de novembro de 2016.

À sua Excelência, o Senhor,

Prefeito JOÃO EMÍDIO

Presidente da ATM

Nesta

Prezado Senhor Presidente,

Considerando que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB dispõe em seu Art. 5º que “**O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização**” e, em seu Art. 39 que “**A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão**”;

Ainda, considerando que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB dispõe em seu Art. 48. § 6º. **Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional** onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

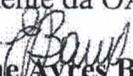
Deste modo, ponderando que a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), dispõe em seu artigo 34 sobre as infrações disciplinares, elencando-as nos atinentes incisos, e traz nos artigos 35 e 36, respectivamente, as penas compatíveis à conduta reprovável, insta ressaltar que dentre elas, há possibilidade de sanção ao profissional que praticar honorários abaixo daqueles previstos na tabela;

Ao final, considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional do Tocantins dispõe de TABELA DE HONORÁRIOS para advogados municipalistas, devidamente aprovada nos termos regimentais;

Solicitamos a Vossa Excelência que replique este ofício recomendativo para todos os atuais prefeitos e prefeitos eleitos a fim de que evite o caráter mercantilista na contratação de advogados, bem como que observe o valor mínimo da tabela de honorários da OAB – Seccional do Tocantins, publicada e disponível no site www.oabto.org.br.

Atenciosamente,


Walter Ohofugi Júnior
Presidente da OAB/TO


Elaine Ayres Barros

Presidente do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA-TED

RECEBEMOS
EM 28/11/2016
Marta de S. S.
16:33



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Processo nº. 001/2024

DESPACHO

Diante da proposta de prestação de serviços e dos documentos anexados, determino a remessa do processo ao controle interno para análise e parecer.

Caseara -TO, 04/01/2024.

José M. Macedo
Secretário Geral



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Processo nº. 001/2024

DESPACHO

Volvam-se os autos em análise para a Secretaria Geral desta Casa de Leis para providências de *mister*.

Caseara- TO, 04/01/2024.



Jose A. M. Macedo
Sec. Adm. - 1503.100
Chefe de Controle Interno



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Processo nº. 001/2024

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Caseara -TO vem, através do presente expediente, exarar parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

A priori insta esclarecer que inexiste na estrutura administrativa da Câmara Municipal o cargo de Procurador, e que para a estruturação da Procuradoria mostra-se necessário a alocação de recursos no orçamento para o adimplemento dos subsídios do Procurador Geral, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede do Município.

Da mesma forma, verifica-se que apenas um Procurador não será suficiente para a manutenção da Procuradoria, uma vez que no caso de provimento do cargo, seja efetivo, através de concurso público, ou mesmo na condição de comissionado, este terá direito ao gozo de férias, bem como de eventuais licenças previstas no Estatuto do Servidor Público, e, por consequência, em razão de seu afastamento, mesmo que temporário, será necessária a manutenção de, pelo menos, mais um Procurador para a sua substituição.

Ademais, caso seja criada a Procuradoria faz-se necessário a sua estruturação física em especial com local adequado para a prestação dos serviços especializados, bem como a disponibilização de servidor para a realização de serviços administrativos e, ainda, de veículo para o deslocamento do Procurador para audiências e viagens a



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Capital para participar de sessões no Tribunal de Justiça ou de Contas, a título de exemplo.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade da Câmara Municipal, em razão de suas parcas receitas, em criar de forma imediata a Procuradoria, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria jurídica mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de diversos atestados de capacidade técnica, comprovando sua notória especialização no ramo do direito público.

Ao passo que se verifica os vários atestados de capacidade técnica, de outras Câmaras Municipais, do Adv. João Antônio Fonseca Neto, inscrito na OAB/TO sob o número 5271, sócio proprietário da empresa **CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: 18.039.391/0001-13, com vasta experiência comprovada na Administração Pública com ênfase no Direito Público, Administrativo e Municipal, conforme atestados de capacidade técnica, bem como, em que o preço apresentado para a realização dos serviços está de acordo o estimado em referência ao mínimo exigido na Tabela da OAB/TO, com notoriedade devidamente comprovada é o que motivou a razão de sua escolha para realização do referido serviço, justificando-se assim a razão da escolha e o valor, nos termos da Lei 14.133/2021, Art. 74, Inciso III, alínea “c”.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo Art. 74, Inciso III, da Lei 14.133/2021, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) **Notória Especialização.** "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos,



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."

- c) **Natureza Singular.** "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o Tribunal de Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de serviços técnicos.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Além disso, insta informar que a Lei nº 14.039/2020 reconheceu os serviços profissionais de Advogado como técnicos e singulares, senão vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Desta feita, uma vez comprovada a notória especialização do profissional de advocacia supra através de atestado de capacidade técnica acostado nos autos e emitido por outras Câmaras Municipais, não há óbices do prosseguimento do processo através da contratação por inexigibilidade de licitação.

Ressalta-se que no **Recurso Extraordinário 656.558 – SP** em tramitação no **Supremo Tribunal Federal (STF)** o Relator Ministro **Dias Toffoli**, estabeleceu em seu voto no sentido de repercussão geral **para garantir a constitucionalidade da contratação dos serviços de jurídicos pelos municípios por meio de inexigibilidade**



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

de licitação, justamente nos mesmos fundamentos já perseguidos pelo STJ no Resp nº. 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), assim destacamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

[...].

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

[..].

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

[..].

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

[...].

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação [...].

[..].

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal. (g.n).

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrado a qualificação profissional do proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

No que tange ao preço, a proposta está de acordo com o valor mínimo fixado na tabela de honorários da OAB/TO, de modo que os serviços advocatícios não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pela entidade de classe respectiva. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de advocacia, via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição da Procuradoria, bem como realização de concurso público, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

*b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, **restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável**, quando se der em caráter absolutamente temporário.*

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento o administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios” – Resolução 004/2017 –



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Ante ao exposto, a Controladoria Geral da Câmara Municipal de Caseara -TO exara parecer favorável a contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos da Resolução nº. 599/2017 do TCE, uma vez que **restou comprovada a notória especialização do profissional, bem como, a inviabilidade da realização de concurso público, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável.**

Caseara- TO, 04/01/2024.

Jose D. M. Macêdo
Administrativo

Chefe do Controle Interno



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N°. 001/2024.

Inexigibilidade de Licitação n°. 001/2024.
Portaria de Inexigibilidade n°. 002/2024.
Processo Administrativo n°. 001/2024.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n°. 74.062.332/0001-37, com sede na Rua Paraíso, s/n, Setor Bela Vista, Caseara -TO, CEP: 77.680-000, Tel. 63) 3379-1133, representada por seu Presidente o **Ver. Gerivaldo Pereira Lopes**, brasileiro, solteiro, portador do RG: 842477 SSP/TO, e do CPF: 014.108.551-71, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/n, Quadra 17, Lote 02, na cidade de Caseara -TO, CEP: 77.680-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, empresa **CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n°. 18.039.391/0001-13, com sede na 501 Sul, conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2 andar, sala 202, Palmas -TO, CEP n°. 77.016-002, doravante denominada **CONTRATADA**, pactuam o presente contrato em conformidade com o que dispõe a Lei 14.133/2021 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara –TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os serviços consubstanciados no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, conforme estipulações constantes, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

A Nota de Empenho n°. _____ - Tipo “global”, fruto deste contrato obriga o **CONTRATANTE** pagar ao **CONTRATADO**, pela execução dos serviços objeto deste



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

contrato, honorários advocatícios contratuais no valor mensal de **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais), mensais, totalizando o valor global de **R\$ 78.000,00** (setenta e oito mil reais).

§1º Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação percentual positiva da Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução nº. 004/2021, de 11 de junho de 2021, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, norma esta que fixa o mês de março como data-base para correção dos valores estabelecidos na referida tabela.

§2º Para efetivação da atualização do valor contratual previsto no parágrafo antecedente, dispensa-se a celebração de aditamento, podendo a mesma ser registrado por simples apostila.

§3º Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, sendo que estes honorários sucumbenciais serão integralmente revertidos em favor do **CONTRATADO**, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O vencimento dos honorários mensais se dará até o 30º (trigésimo), ou último dia do mês da prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do **CONTRATADO** ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do **CONTRATANTE**, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada.

§1º Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte **CONTRATANTE** estará sujeito a multa de mora na razão de dez por cento sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora de um por cento por mês em atraso, tudo pro rata die.

§2º O **CONTRATADO** poderá suspender a execução dos serviços, após comunicação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, quando o atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias.

§3º Juntamente com o pagamento mensal, serão reembolsadas as despesas extras realizadas pelo **CONTRATADO**, isentas de impostos e tributos, desde que não incluídas no preço pactuado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O **CONTRATADO** obriga-se a:

XI - Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.

XII - Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail, whatsApp ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico.

XIII - Comparecer à sede do CONTRATANTE, salvo justificativa plausível, sempre que solicitado a sua presença, considerando que os serviços ora contratados não necessitam da presença dos profissionais do CONTRATADO, de forma ininterrupta, nas dependências físicas do CONTRATANTE.

XIV - Realizar os serviços contratado nas dependências de sua sede ou filiais, valendo-se de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc.), os quais não são de integral responsabilidade do CONTRATADO.

XV - Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela CONTRATANTE.

XVI - Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução.

XVII - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

XVIII - Responsabilizar-se pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela CONTRATANTE.

XIX - Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária, exceto quanto às despesas com locomoção (combustível), alimentação, hospedagem e estadia de pessoal.

XX - Quando o CONTRATADO executar serviços fora de seu domicílio ou da sede do CONTRATANTE, mas no interesse do CONTRATANTE, este também arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE obriga-se a:

VIII - Providenciar os pagamentos devidos ao CONTRATADO, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.

IX - Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

X - Comunicar ao CONTRATADO, através do fiscal designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do CONTRATADO.

XI - Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.

XII - Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.

XIII - Fornecer ao CONTRATADO os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado.

XIV - Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes.

VIII - Arcar com todas as despesas provenientes a locomoção (combustível), alimentação, hospedagem e estadia de pessoal da CONTRATADA quando for necessário o deslocamento até a sede oficial do CONTRATANTE.

IX - Quando o CONTRATADO executar serviços fora de seu domicílio ou da sede do CONTRATANTE, mas no interesse do CONTRATANTE, este também arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá vigência a partir do dia 06/01/2024 até o dia 31/12/2024, podendo, a critério das partes, ser prorrogado respeitando a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107, da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. Para efeitos deste contrato:

IV - considera-se:

c) ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte;

d) mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte;

V - quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

VI - para fins de proporcionalidade e individualização em dias:

d) ano corresponde ao interregno de trezentos e sessenta e cinco dias;

e) mês corresponde ao interregno de trinta dias;

f) semana corresponde ao interregno de sete dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

O CONTRATADO se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado de cada item do contrato, nos termos do Art. 125 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA OITAVA – DA DESPESA

Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato sairão por conta da:

I – Câmara Municipal de Caseara – TO:

Dotação Orçamentária: 01.01.01.031.0001.2.0001

Manutenção

Natureza de Despesa: 3.3.90.35

Fonte: 1500

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a advocacia, sendo obrigação do CONTRATADO fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

§1º A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizada pela Administração da Câmara Municipal através do correspondente Fiscal de Contrato, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.

§2º O Fiscal do presente contrato será formalmente designado pelo CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar a Administração Pública a prejuízos e danos, diretos e indiretos.

§3º Dentre as atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

XIV - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;

XV - registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc.), adotando as providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade, rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;

XVI - acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

XVII - solicitar ao CONTRATADO e aos órgãos competentes, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;

XVIII - conferir se o serviço realizado atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos serviços e dos setores competentes para a comprovação da regularidade do serviço executado;

XIX - proceder a verificação de todas as condições pré-estabelecidas pelos órgãos competentes da Administração, devendo rejeitar, no todo ou em parte o fornecimento em desacordo com as mesmas, documentando as ocorrências nos autos da contratação;

XX - requerer aos órgãos competentes e ao Ordenador da Despesa que determine ao contratado, as providências para correção de eventuais falhas ou defeitos observados;

XXI - emitir, nos autos da contratação, laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc. informando aos órgãos competentes e ao Ordenador da Despesa as ocorrências observadas na execução do serviço;

XXII - solicitar aos setores competentes, quando não o fizer pessoalmente, que tome as medidas necessárias à comunicação ao contratado para a promoção da reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, com a fixação de prazos, na tentativa de se evitar o processo administrativo punitivo;

XXIII - nos casos de prorrogações, as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias do término do contrato;

XXIV - nos casos de acréscimos e supressões as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias para a realização da alteração contratual;

XXV - verificar se o contrato firmado continua sendo necessário aos fins públicos, manifestando-se, imediatamente, em caso de desnecessidade; e

XXVI - acompanhar os andamentos das solicitações de contratações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pelo CONTRATADO, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento decorrentes de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, poderão ser-lhe impostas as seguintes penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

V - Advertência;

VI - Suspensão e impedimento do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal CONTRATANTE;

VII - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

VIII - Pagamento de multa de até 5% sobre o valor da parcela em atraso.

§1º A penalidade consistente em multa pode ser aplicada, cumulativamente, com uma das demais sanções, observada a gravidade na infração.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

§2º Antes da aplicação de qualquer sanção será garantido ao CONTRATADO o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo.

§3º Os valores das multas deverão ser recolhidos perante a Tesouraria, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRATADO, sendo cobrada judicialmente caso ocorra sua inadimplência, após inscrição em dívida ativa, podendo o CONTRATANTE efetuar retenção junto aos créditos que, porventura, possua o CONTRATADO.

§4º O CONTRATADO não será punido e nem responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, ou quando provada a justa causa e impedimento, ou, ainda, quando não decorrem de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

§5º A CONTRATANTE fica obrigada a pagar ao CONTRATADO, além da multa estabelecida no §6º da cláusula décima primeira contrato, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do presente contrato pela rescisão unilateral por qualquer circunstância não determinada pelo CONTRATADO ou, ainda, se lhe for cassado o mandato sem culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescisão nos termos do art. 155 da Lei 14.133/2021, sempre mediante notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§1º Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos no artigo 138 § 2º da Lei nº 14.133/2021.

§2º O CONTRATANTE rescindir o contrato automática e independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: concordata, falência ou instalação de insolvência civil do CONTRATADO; ou de dissolução de sociedade.

§3º No caso de rompimento unilateral sem justa causa, a CONTRATANTE é obrigada a pagar, à CONTRATADA, por inteiro a retribuição vencida (honorários advocatícios contratuais), com cominações legais e contratuais, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo final do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.

§4º A extinção do presente contrato, qualquer que seja o motivo (unilateral, amigável ou pelo escoamento da sua vigência):

IV- não desobriga o CONTRATANTE do pagamento das verbas honorárias contratadas, nos termos e condições ajustados neste instrumento,



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

V - não retira, nem exclui o direito do CONTRATADO de receber o quanto lhe seja devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, de modo que:

c) estando a causa encerrada, o CONTRATADO terá direito à integralidade referida verba honorária de sucumbência;

d) quanto às causas pendentes, o CONTRATADO terá direito à parte verba honorária de sucumbência calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado.

VI - importa na conseqüente e imediata revogação dos mandatos procuratórios vinculados e decorrentes deste instrumento contratual, dispensada qualquer formalidade de cientificação ou a notificação específica dos mandatários quanto à revogação, sendo dever do CONTRATANTE constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias contados da rescisão, data a partir da qual os mandatários estarão integralmente desobrigados dos poderes e responsabilidades oriundos da outorga.

§5º Nos casos em que o CONTRATANTE solicitar que o CONTRATADO expeça substabelecimento, sem reserva de poderes, ou quando, eventualmente, seja solicitado, por autoridade ou terceiros, ato formal de revogação, o CONTRATADO poderá formalizar renúncia dos respectivos mandatos procuratórios, sendo que, nem o substabelecimento, nem a renúncia, retirarão ou excluirão os direitos do CONTRATADO quanto as verbas honorárias contratuais e também as sucumbenciais, vigendo entre os contraentes, para todos os fins, os direitos e obrigações pactuados neste instrumento, valendo, com relação ao referido substabelecimento e renúncia, os mesmos efeitos jurídicos da revogação.

§6º A parte que descumprir qualquer das cláusulas deste contrato dará à outra, o direito de rescindir o presente instrumento, sem qualquer interpelação, judicial ou extrajudicial, ficando desobrigada a parte inocente a dar continuidade a este contrato, devendo a parte que der causa a rescisão notificar a outra e pagar de imediato, multa contratual no percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

O foro competente para dirimir e resolver qualquer questão relativa à presente contrato é o da Comarca de Araguacema -TO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO



Estado do Tocantins
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
 CNPJ: 74.062.332/0001-37

O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) c/c art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pela CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo.

Caseara - TO, 06 de janeiro de 2024.


Ver. Gerivaldo Pereira Lopes
 Representante Legal da Contratante


Cavalcante & Fonseca Advogados Associados
 Contratada

Cavalcante & Fonseca
Advogados Associados
 CNPJ 18.039.391/0001-13

TESTEMUNHAS:

Nome: José Carlos Santos Sousa
 CPF/MF: 777.908.122-20

Nome: Camanda Camila S. da Silva
 CPF/MF: 70061549J-00

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
 CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placar desta Câmara Municipal.

Caseara - TO, 06/01/2024.


 José D. M. Macêdo
 Sec. Administrativo

Secretário Geral



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37
**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ADVOCACIA Nº. 001/2024**

CONTRATANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 74.062.332/0001-37, com sede na Rua Paraíso, s/n, Setor Bela Vista, Caseara -TO, CEP: 77.680-000, Tel. 63) 3379-1133, representada por seu Presidente o **Ver. Gerivaldo Pereira Lopes**, brasileiro, solteiro, portador do RG: 842477 SSP/TO, e do CPF: 014.108.551-71, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/n, Quadra 17, Lote 02, na cidade de Caseara -TO, CEP: 77.680-000.

CONTRATADA: CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.039.391/0001-13, com sede na 501 Sul, conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2 andar, sala 202, Palmas -TO, CEP nº. 77.016-002.

VALOR: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), mensais, totalizando o valor global de **R\$ 78.000,00** (setenta e oito mil reais).

VIGÊNCIA: 06/01/2024 a 31/12/2024.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

I – Câmara Municipal de Caseara – TO:

Dotação Orçamentária: 01.01.01.031.0001.2.0001

Manutenção

Natureza de Despesa: 3.3.90.35

Fonte: 1500

DO OBJETO DO CONTRATO: A CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara –TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.

Caseara- TO, 06 de janeiro de 2024.

Ver. Gerivaldo Pereira Lopes
Presid. da Câmara Municipal de Caseara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placar desta Câmara Municipal.

Caseara - TO, 06/01/2024.

Secretário Geral



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37
EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE
SERVIÇOS DE ADVOCACIA Nº. 001/2024

Caseara- TO, 06 de janeiro de 2024.

Ver. Gerivaldo Pereira Lopes
Presid. da Câmara Municipal de Caseara

CONTRATANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 74.062.332/0001-37, com sede na Rua Paraíso, s/n, Setor Bela Vista, Caseara -TO, CEP: 77.680-000, Tel. 63) 3379-1133, representada por seu Presidente o **Ver. Gerivaldo Pereira Lopes**, brasileiro, solteiro, portador do RG: 842477 SSP/TO, e do CPF: 014.108.551-71, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/n, Quadra 17, Lote 02, na cidade de Caseara -TO, CEP: 77.680-000.

CONTRATADA: CAVALCANTE & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.039.391/0001-13, com sede na 501 Sul, conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2 andar, sala 202, Palmas - TO, CEP nº. 77.016-002.

VALOR: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), mensais, totalizando o valor global de **R\$ 78.000,00** (setenta e oito mil reais).

VIGÊNCIA: 06/01/2024 a 31/12/2024.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

I – Câmara Municipal de Caseara – TO:

Dotação Orçamentária:

01.01.01.031.0001.2.0001

Manutenção

Natureza de Despesa: 3.3.90.35

Fonte: 1500

DO OBJETO DO CONTRATO: A CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Caseara –TO, durante o período de janeiro a dezembro de 2024.